

DIÁRIOOFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

N° 15.346

João Pessoa - Quarta-feira 25 de Setembro de 2013

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso XI do art. 4°:

"XI - motocicletas ou motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola ou pesqueira artesanal, limitando-se a propriedade de um veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 11 deste artigo;"; (NR)

II - o caput do § 1º do art. 4º:

"§ 1º Para obtenção dos benefícios previstos no inciso XI, o requerente deverá comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, ou, no caso da atividade pesqueira, como pescador artesanal, mediante os seguintes documentos:"; (NR)

III – o inciso II do § 1º do art. 4º:

"II - se trabalhador rural ou pescador artesanal, declaração do sindicato rural ou da colônia de pescadores, com firma reconhecida em cartório local, atestando o exercício da atividade rural ou pesqueira artesanal."; (NR)

IV - o caput do § 9° do art. 4°:

"§ 9º Para efeitos do benefício previsto nos incisos VI e XII do caput deste artigo, é considerada pessoa portadora de:". (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XII ao caput do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, com a redação que segue:

"XII - triciclo de propriedade de pessoa com deficiência (física, visual, auditiva, intelectual ou autista), adquirido diretamente ou por intermédio de seu representante legal, limitandose a propriedade de um veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 3º, 9º e 10 deste artigo.".

Art. 3º Os dispositivos da Lei nº 7.926, de 4 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput do art. 1°:

"Art. 1°. Ficam isentos do pagamento de Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, definidas no Anexo nº I da Lei Estadual nº 6.946, de 27 de dezembro de 2000, discriminadas sob os códigos "1020", "1030", "1070", "1150", "1160", "1200", "1220" e "1240", por ocasião do primeiro emplacamento, da renovação, da transferência e da alteração de característica para mudança de combustível, os veículos rodoviários, na categoria de táxi, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, de propriedade de motoristas profissionais autônomos ou cooperativados, limitada a 1 (um) veículo por beneficiário, atendendo os mesmos requisitos da isenção de IPVA concedida pelo Governo do Estado." (NR)

 $II - o art. 2^{\circ}$:

"Art. 2° A isenção prevista no art. 1° desta Lei estende-se a:

I - veículo automotor empregado exclusivamente no Transporte Escolar, com capacidade para até 16 (dezesseis) passageiros, pertencente a motorista profissional autônomo, devidamente registrado no órgão competente, limitando a 01 (um) veículo por beneficiário, desde que também seja beneficiário da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, prevista no inciso X da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002;

II -motocicletas ou motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola ou pesqueira artesanal, desde que beneficiário da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, prevista no inciso XI da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002;

III - veículos de fabricação nacional ou nacionalizados e triciclo de pessoa com deficiência (física, visual, auditiva, intelectual ou autista), desde que beneficiária da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - prevista nos incisos XI e XII da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 10.008, de 05 de junho de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de setembro de 2013; 125° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Publicada no DOE de 15/09/2013. Republicada por incorreção.

DECRETO Nº 34.347 DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências

Preço: R\$ 2,00

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, tendo em vista o art. 5°, alínea "i", e o art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações, DECRETA:

Art. 1° - Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis a seguir descritos, incluindo suas benfeitorias, para construção da rodovia PB-089, no trecho: Logradouro-Divisa PB/Rio Grande do Norte, localizados no Município de Logradouro/PB, neste Estado:

I - uma faixa de terras pertencente ao Sr. HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, com uma área de 3.312,00 m² e benfeitorias não reprodutivas, edificação em terreno próprio com uma área construída de 133,40 m², localizada na Zona Rural denominada de "Sítio Passagem" no município de Logradouro -PB, entre as estaca 381 e 403, do Lado Direito, com as seguintes confrontações: Frente: para a PB-089; Lado Direito: terras de Fernando Vilar Queiroz; Lado Esquerdo: com terras de Marileide da Silva Nascimento e Fundos: com terras de terceiros.

II - uma faixa de terras pertencente à Paróquia Nossa Senhora do Rosário -Caiçara-PB, representada pelo Padre Germano Alves Florêncio, com uma área de 648,00 m² e benfeitorias não reprodutivas (Capela Nossa Senhora Aparecida), edificação em terreno próprio com uma área construída de 123,07 m², localizada na Zona Rural denominada de "Sítio Braga", no município de Logradouro -PB, entre as estaca 386 + 10 m, do Lado Direito, com as seguintes confrontações: Frente: para a PB-089; Lado Direito: com terras de Hildo José Lisboa Alves; Lado Esquerdo: com terras de Hildo José Lisboa Alves e Fundos: com terras de Hildo José Lisboa Alves.

Art. 2° É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto -Lei nº 3.365/41.

Art. 3° Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER-PB, por sua Assessoria Jurídica, autorizados a promover, em conjunto ou isoladamente, a desapropriação do imóvel por meios amigáveis ou judiciais.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2013; 125 ° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

DECRETO N° 34.348 DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, tendo em vista o art. 5°, alínea "i", e o art. 6° do Decreto-Lei Federal n° 3.365 de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações, DECRETA:

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel a seguir descrito, com respectivas benfeitorias reprodutivas, para construção do acesso à Fábrica de Cimento Elizabeth, na PB-032, Trecho: Entroncamento da BR-101/Alhandra-PB:

I - área de terras, com respectivas benfeitorias reprodutivas (Cana de Açúcar), no total de 2.012,50 m², localizada na Rodovia – PB-032, no município de Alhandra - PB, pertencente ao Sr. ORLANDO VALDEMAR DA SILVA, localizada na estaca 0, área onde será executada a Rotatória do Acesso à Fábrica de Cimento Elizabeth, com as seguintes confrontações: Frente: para a PB-032; lado Direito: com terras do proprietário; Lado Esquerdo: com terras do proprietário e Fundos:com terras do proprietário.

Art. 2° É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto -Lei nº 3.365/41.

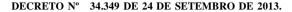
Art. 3° Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER-PB, por sua Assessoria Jurídica, autorizados a promover, em conjunto ou isoladamente, a desapropriação do imóvel por meios amigáveis ou judiciais.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de $\,$ 2013; 125 $\,^{\circ}$ da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Dispõe sobre a transformação de cargos na Secretaria de Estado da Receita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 86, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 34.167, de 1º de agosto de 2013,

Considerando que a transformação dos cargos deste Decreto não implica aumento de despesa com pessoal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam transformados, na Secretaria de Estado da Receita, na forma do Anexo Único deste Decreto, os seguintes cargos criados pela Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, com as alterações da Lei 8.235, de 31 de maio de 2007.

Parágrafo único. A simbologia e a remuneração dos cargos da situação nova a que se refere o Anexo Único deste Decreto serão a mesma dos respectivos cargos transformados. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 24 de setembro de 2013; $125^{\rm o}$ da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Governador

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 34.349, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013					
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
Cargo	Simbologia	Valor Total	Cargo		
ASSESSOR DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS	CGF-5	R\$ 800,00	GERENTE OPERACIONAL DE ACOMPANHAMENTO AO CONTRIBUINTE		
PARECERISTA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO	CGF-6	R\$ 600,00	ASSESSOR DA GERÊNCIA OPERACIONAL DE ACOMPANHAMENTO AO CONTRIBUINTE		
PARECERISTA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO	CGF-6	R\$ 600,00	ASSESSOR DA GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ITCD		

Ato Governamental nº 7.994

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de JOSE NILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, nomeado para o cargo de Diretor da EEEF INDÍGENA ÍNDIO PEDRO MÁXIMO DE LIMA, através do AG 7551, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2013.

Ato Governamental nº 7.995

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9°, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, no Decreto nº 29.461 de 15 de julho de 2008, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear JOSÉ NILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF INDÍGENA ÍNDIO PEDRO MÁXIMO DE LIMA, no Município de Marcação, Símbolo CDE-13 da Secretaria de Estado da Educação.



GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima

José Arthur Viana Teixeira

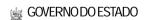
SUPERINTENDENTE

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$	400,00
Semestral	. R\$	200,00
Número Atrasado	R\$	3,00
\		

Ato Governamental nº 7.996

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

 $\mathbf{R} \ \mathbf{E} \ \mathbf{S} \ \mathbf{O} \ \mathbf{L} \ \mathbf{V} \ \mathbf{E}$ exonerar $\mathbf{PEDRO} \ \mathbf{PEREIRA},$ matrícula nº 169.225-9, do cargo em comissão de Chefe de Unidade Desportiva "José Rodrigues da Silva", Símbolo CGF-6, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Ato Governamental nº 7.997

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9°, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de

 $R \to S \ O \ L \ V \to nomear$ AGNALDO GONÇALVES DE FREITAS para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Unidade Desportiva "José Rodrigues da Silva", Símbolo CGF-6, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Ato Governamental nº 7.998

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes dos cargos em comissão, definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
Tiago Emanuel Silva	168.767-1	Diretor Adjunto da	CSP-2
Sales		Penitenciária Padrão	
		Regional de Campina	
		Grande	
Isaias Ramos de	173.781-3	Chefe de Segurança e	CSP-4
Figueiredo Neto		Disciplina da Penitenciária	
		Padrão Regional de	
		Campina Grande	

Ato Governamental nº 7.999

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
Isaias Ramos de Figueiredo	Diretor Adjunto da Penitenciária Padrão	CSP-2
Neto	Regional de Campina Grande	
Giuseppe Fontanella Cicero	Chefe de Segurança e Disciplina da	CSP-4
de Carvalho	Penitenciária Padrão Regional de	
	Campina Grande	

Ato Governamental nº 8.000

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, LARISSA BARBOSA DOS ANJOS matrícula nº 171.142-3, do cargo em comissão de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Ato Governamental nº 8.001

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9°, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear LARISSA BARBOSA DOS ANJOS para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Casa Civil do Governador

Ato Governamental nº 8.002

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar MARTA AUGUSTA DE ALMEIDA, matrícula nº 169.081-7, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete I, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 8.003

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e na Lei nº 7.843, de 01 de novembro de 2005, R E S O L V E nomear FRANKLIN DE ARAÚJO NETO para integrar o Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos, em substituição a David dos Santos Mouta, na qualidade de representante das Empresas Concessionárias dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, até o término do atual mandato.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado do Governo

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ASTRONADC PEREIRA DE MORAIS – 2° SGT – MATR. 519.833-0 RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 35, § 3°, do Manual de Sindicância da PMPB, combinado com o inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e considerando o recurso administrativo imposto por ASTRONADC PEREIRA DE MORAIS, 2° Sgt PM, matrícula 519.833-0, concernente à ANULAÇÃO, RELEVAÇÃO E/OU ATENUAÇÃO da punição que lhe foi imposta por ocasião da Solução de Sindicância, instaurada pela Portaria n.º 0238/2011-DPG/5, publicada no Bol PM nº 048/12, de 09/03/2012, bem como da Solução da Reconsideração de Ato publicada no Bol PM nº 153/2012 de 09/08/2012, passo a julgar, em última instância, o Recurso Administrativo referido.

Foi instaurada Sindicância, no âmbito da Polícia Militar, mediante a Portaria nº 0238/2011-DPG/5, publicada no Bol PM nº 048/12, de 09/03/2012, para apurar os fatos retratados como conduta disciplinar desregrada e ato que afeta a honra pessoal e o pundonor policial militar, cometida pelo 2º Sgt PM, matr. 519.833-0, Astronado Pereira de Morais, conforme conduta típica descrita na portaria de instalação.

Autos remetidos a autoridade delegante, Comandante-Geral, que, deliberando sobre a Sindicância, após análise e parecer da Corregedoria, solucionou o feito, concordando em parte com o parecer do Oficial Sindicante, posicionando-se pela aplicação da punição disciplinar de 11 dias de detenção, por incidência no art. 14, inciso I, item 07 c/c inciso II do mesmo dispositivo do Regulamento Disciplinar da PMPB, posto que o conteúdo investigatório se formulou em desfavor do recorrente.

O recorrente inconformado com a decisão do Comandante-Geral, interpôs o recurso administrativo de Reconsideração de Ato, que foi desacolhido, mantendo-se a decisão recorrida, cuja Solução de Pedido de Reconsideração de Ato foi publicada no Bol PM nº 0153 de 09/08/2012, páginas 5328/5329/5330/5331.

Vieram-me os autos para julgar o recurso interposto pelo ASTRONADC PEREI-RA DE MORAIS, 2º Sgt PM, matrícula 519.833-0.

É o Relatório. Passo a julgá-lo.

Os fatos apurados ocorreram no dia 14 de novembro de 2011, quando o recorrente teria agredido Willian Jakson Santos Soares. Consoante com informações constantes no processo, ficou provado que Willian Jakson furtou, no dia 13 de novembro de 2011, material de construção (porta, material elétrico) da casa do Recorrente. Vejamos *in verbis* (Cf. relatório do Inquérito Policial nº 102/2011 – da 14ª Delegacia distrital de Polícia Civil – Tibiri - Santa Rita-PR):

Policial nº 102/2011 – da 14ª Delegacia distrital de Polícia Civil – Tibiri - Santa Rita-PB):.

O acusado de nome WILLIAN JACKSON SANTOS SOARES

(fls. 04) assume a prática delitiva e que assim o fez para vender os objetos furtados com a finalidade de financiar o seu uso de droga conhecida como "CRACK" da qual é viciado e usuário contumaz. Confessa que vendeu a porta no depósito de "BETO" e as fiações elétricas em um depósito de material reciclado.

Tem-se nos autos, precisamente na Nota nº 155576, de 9 de agosto de 2012-DGP/3 (publicada no BOL PM nº 0153 de 9 de agosto de 2012-páginas 5328/5331) que:

"Dias depois, não conformado com a situação, o 2º SGT QPC Matr. 519.833-0 Astronadac Pereira Morais ao invés de se dirigir a uma Delegacia, registrar os fatos e iniciar o processo criminal em desfavor do acusado, resolve invadir a residência do mesmo e espancá-lo e arrastá-lo para fora, momento em que chama uma viatura policial, a fim de conduzir o acusado para uma Delegacia, momento em que chega o ST Lourenço." (pág. 5329 do BOL PM nº 0153, de 9/8/2012)

Infere-se da narrativa da própria Policia Militar que o Recorrente teria resolvido "invadir a residência do mesmo [Willian Jakson Santos Soares] e espancá-lo e arrastá-lo para fora" e que o Recorrente teria feito isso "dias depois".

Com a devida vênia, de acordo com a documentação sob análise no encarte processual, tenho que não é possível concluir que o Recorrente só teria procurado a Delegacia dias depois, bem como que teria invadido a caso de Willian Jackson para agredi-lo.

Todo o fato ocorreu no dia 14 de novembro de 2011, ou seja, no mesmo dia em o Recorrente descobriu que Willian Jackson havia furtado os materiais já citados. Prova disso é o AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO de Willian Jackson que está datado de 14 de novembro de 2011. Ademais, nos termos do que foi relatado pelo Sr. Willian Jackson no referido auto de qualificação e interrogatório, não é possível inferir que tenha havido a invasão ou atos de agressão perpetrados pelo Recorrente em desfavor de Willian Jackson.

Consta informação no recurso que ora analiso, cuja remessa me foi feita através de ofício nº GCG/0636/2012-GC, que a Tenente Verônica, em depoimento prestado que teria tido a informação do próprio Willian Jackson de que ele não foi agredido.

Pelo que consta no material que ora analiso, tem-se, no mínimo, profundas dúvidas que os fatos ensejadores da punição do Recorrente tenham ocorrido na forma como relatado na fundamentação da decisão que aplicou a penalidade de 11 dias de detenção. A meu

sentir, só diante de prova inequívoca poder-se-ia aplicar alguma penalidade. Não existindo provas convincentes para a condenação, deverá ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

TJPB-003434) APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA ENTREGUE À AUTORIDADE POLICIAL POR PARENTE DA VÍTIMA. PRÁTICA DE CONDUTA DESCRITA NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PROVAS INSUFICIENTES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO IMPOSTA. Não comprovada a prática de quaisquer das condutas do tipo penal, afastar-seá eventual condenação. Quando julgada procedente a ação penal, retira-se do cidadão um dos bens mais preciosos: a liberdade de locomoção. Por isso, o decreto condenatório deverá estar amparado em provas concretas (e não em meros indícios) da contribuição do acusado para a prática delitiva. Não existindo provas convincentes para a condenação, deverá ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. (Apelação Criminal nº 068.2008.000187-5/001, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. unânime, DJe 19.04.2011).

Diante do exposto, conheço o recurso para julgá-lo procedente e anular a punição disciplinar de 11 (onze) dias de detenção aplicada ao 2º Sgt PM Mat. 519.833-0 ASTRONADC PEREIRA DE MORAIS..

PUBLIQUE-SE.

João Pessoa-PB, 16 de setembro de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PAULO MARTINS DOS SANTOS – 3º SGT – MATR. 514.294-6 RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 35, § 3°, do Manual de Sindicância da PMPB, combinado com o inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e considerando o recurso administrativo imposto por PAULO MARTINS DOS SANTOS, 3° Sgt QPC, matrícula 514.294-6, nos autos da Sindicância, instaurada pela Portaria nº 0116/2011 – DGP/5, que busca reformar a decisão do Comandante – Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido. Foi instaurada Sindicância, no âmbito da Polícia Militar, mediante a Portaria nº

Foi instaurada Sindicância, no âmbito da Polícia Militar, mediante a Portaria nº 0116/2011-DPG/5, de 20 de junho de 2011, para apurar possível ofensa ao RDPM cometida pelo 3º Sgt PM, matr. 514.294-6, Paulo Martins dos Santos e pelo Cb PM, matr. 520.820-3, Fabiano Santos de Oliveira, com base nos fatos relatados no termo de denúncia nº 0014/11 – CORREGEPM, de 09/05/2011, a qual versa sobre a conduta típica descrita na portaria de instalação.

O feito se revestiu das formalidades elencadas no Manual de Sindicância da Corporação, contando com a oitiva do recorrente e testemunhas (fls. 011, 012, 016, 017, 018, 019, 028 e 031), interrogatório do sindicato e notificação para apresentação de defesa escrita (fls. 022 e 023), ficha de justiça e disciplina (fls. 046 a 055). A Solução do Comandante Geral da PMPB foi publicada nas páginas 5749/5750, do Bol PM nº 0191, de 14 de outubro de 2011, **DOC. 01**. Solução para de Reconsideração de Ato (fls. 079).

Autos remetidos a autoridade delegante, Comandante-Geral, que, deliberando sobre a Sindicância, após análise e parecer da Corregedoria, solucionou o feito, discordando com o parecer do Oficial Sindicante, posicionando-se pela aplicação da punição disciplinar de repreensão, por ofensa ao art. 14, item 02 do Regulamento Disciplinar da PMPB.

Pois bem, o recorrente inconformado com a decisão do Comandante-Geral, interpôs o recurso administrativo de Reconsideração de Ato, que foi desacolhido, mantendo-se a decisão recorrida, cuja Solução de Pedido de Reconsideração de Ato foi publicada no Bol PM nº 0024 de 02/02/2012, páginas 0783/0784/0785, **DOC. 02**.

Ocorre que os fatos investigados indicam que as acusações dirigidas ao sindicado não restaram comprovadas, pois não há indícios de autoria de transgressão disciplinar ou crime militar praticado pelo militar envolvido, conforme Oficial Sindicante. O denunciante, Sr Antônio Martins dos Santos, alega ter sido agredido verbalmente pelo sindicado, fatos estes não confirmados pelas testemunhas de defesa, que apenas se limitaram a confirmar versão do sindicado, porém não se encontravam no interior da residência, local onde o fato ocorreu.

Resta evidenciado que o recorrente não agrediu verbalmente o Sr. Antônio Martins dos Santos, bem como revela ser possuidor de uma ficha disciplinar com comportamento "ótimo" ao exercício da função policial militar, cumprindo com todas as normas legais que preconizam o Policial Militar.

Sendo assim, o procedimento, além de se revestir de todas as formalidades legais, foi

Sendo assim, o procedimento, além de se revestir de todas as formalidades legais, foi devidamente instruído para se chegar a um juízo de valor, respeitados os ditames constitucionais.

Diante do exposto, DEFIRO o recurso, ANULANDO a punição disciplinar de

Diante do exposto, DEFIRO o recurso, ANULANDO a punição disciplinar de repreensão aplicada ao 3º Sgt PM 514.294-6 PAULO MARTINS DOS SANTOS, que foi resultado de apuração em Sindicância pautada nos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à disciplina castrense, em que ficou provada que o mesmo não cometeu nada.

PUBLIQUE-SE.

João Pessoa-PB, 06 de agosto de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DJAIR FRANCISCO DE CARVALHO RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

D E C I S Ã O

Atendendo ao disposto no art. 35, § 3°, do Manual de Sindicância da PMPB, combinado com o inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso

administrativo impetrado por DJAIR FRANCISCO DE CARVALHO, Cb PM, matrícula 514.193-1, nos autos da Sindicância, instaurada pela Portaria n.º 0125/2011-DGP/5, que busca reformar a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Foi instaurada Sindicância, no âmbito da Polícia Militar, mediante a Portaria nº 0125/2010-DGP/5, de 12 de julho de 2011, fls. 002 da SIND, contra DJAIR Francisco de Carvalho, para apurar os fatos constantes na denúncia nº 0020/2011 - CORREGPM, de 27/05/11, fls. 005 da SIND, relatados pelo 2º SGT WALDENIR Alves Martins, de acordo com o qual o recorrente o teria agredido verbalmente, além de agredir fisicamente o Policial Civil Adailton dos Santos Ribeiro, lotado na delegacia de menores da capital.

Dos autos do processo se verifica às fls. 009 da SIND que o recorrente fora notificado da instauração, por meio do Ofício nº 0002/11-Sind, e seus anexos, onde restou exarado a sua assinatura, ocasião em que lhe foi entregue cópia da Portaria nº 0125/2011-DGP/5, de 12/07/2011, e Termo de Denúncia nº 0020/11-CORREGPM, de 27/05/2011.

O feito transcorreu normalmente, seguindo o rito processual do Manual de Sindicância da Corporação, pois se observa o interrogatório do sindicado (fls. 54/57 da SIND), na presença da sua advogada, Dra. Patrícia da Silva Ferreira (OAB/PB 14.506), que acompanhou a instrução processual, termo de declarações da vítima (fls. 25/26 da SIND), oitiva de testemunhas (fls. 31/34, 52/53, 62/66 da SIND), fichas de justiça e disciplina (fls. 16/21 da SIND), Relatório de Ocorrência nº 3147, (fl. 060 da SIND), notificação para apresentar defesa escrita (fl. 67 da SIND), inclusive foi-lhe facultada vistas dos autos do processo, conforme (fl. 67 da SIND), tendo as alegações escritas de defesa sido apresentada tempestivamente (fls. 69/92 da SIND).

Extrai-se dos autos, que houve agressões verbais praticadas pelo Sindicado (CB DJAIR) dirigidas ao denunciante (2° SGT WALDENIR), tudo na presença da guarnição de R/P do 5° BPM, (fls. 52/53 da SIND), o que caracterizou, em tese, crime militar de desrespeito superior, tipificado no art. 160 do CPM. Senão vejamos *in verbis*:

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro Militar.

Ademais, verifica-se dos assentamentos do CB DJAIR (sindicado) que o mesmo é reincidente em fatos dessa natureza, o que exige uma reprimenda mais severa para que se alcance o caráter educativo da sanção disciplinar, em função da necessidade de se preservar os pilares básicos (hierarquia e disciplina) de nossa instituição.

Ao concluir as investigações, o Sindicante elaborou relatório, fls. 94/100 da SIND, e diante das provas colacionadas, opinou que o Sindicado (CB DJAIR) fosse punido por não ter se comportado com compostura em local público, entendendo também o Sindicante que o mesmo desrespeitou seu superior hierárquico, o que reforça nosso entendimento do cometimento do crime militar acima mencionado.

Autos remetidos a autoridade delegante, Comandante-Geral, fl. 102 da SIND, que, deliberando sobre a Sindicância, após proposta da Corregedoria (fls. 103/105 da SIND), solucionou o feito (fls. 106/108 da SIND), posicionando-se pela aplicação da punição disciplinar de 03 (três) dias de detenção, bem como pela instauração de Inquérito Policial Militar para apurar, em tese, o crime de desrespeito, conforme Solução de Sindicância, publicada no Bol PM nº 0209, de 11/11/2011, páginas 6351/6353, fls. 125/127 da SIND.

Pois bem, o recorrente inconformado com a decisão do Comandante-Geral, consistente na aplicação da punição disciplinar de detenção, interpôs o recurso administrativo de Reconsideração de Ato (fls. 111/119 da SIND), que foi desacolhido, mantendo-se a decisão recorrida (fls. 120/124 da SIND), cuja Solução de Pedido de Reconsideração de Ato foi publicada no Bol PM nº 0024, de 02/02/2012, páginas 0793/0795, fls. 128/130 da SIND.

Ocorre que o recorrente em suas alegações recursais arguiu, preliminarmente, a ausência da descrição da conduta típica, e no mérito argumentou que o fato ocorrido se deu através de ofensas mútuas e que teria realmente se armado com uma faca, mas seu objetivo não era agredir o Sr. Adeilton e sim furar os pneus do seu carro, o qual estaria parado na porta do Sindicado, bem como que estava submetido a tratamento de saúde, inclusive, afastado da atividade fim da PM.

Pois bem, com relação a alegação do recorrente de que não lhe foi apresentado o rol das transgressões imputadas, não merece prosperar, visto que, as condutas transgressoras originam-se da apuração administrativa realizada, decorrente da "denúncia nº 0020/2011 - CORREGPM de 27Maio11", o que não poderia ser feito inversamente, isto é, a tipificação do ato para uma posterior análise fática.

É assim que determina o RDPM em seu art. 15, senão vejamos:

Art. 15 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1) os antecedentes do transgressor;
- 2) as causas que as determinaram;
- 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- 4) as consequências que dela possam advir. (grifo nosso).

No caso em questão, o fato foi devidamente apurado, oportunizando ao investigado a ampla defesa e o contraditório, com a posterior solução do Comandante Geral, tendo sido identificado que a conduta do recorrente, enquadrou-se no número 042 do item II, do anexo I, do art. 14 do RDPM.

"Regulamento Disciplinar da Polícia Militar:

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

 Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no Anexo I do presente Regulamento;

(...)

II – RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

042 – Portar-se sem compostura em lugar público."

Com respeito a alegação de cerceamento de defesa é de bom alvitre ressaltar que o recorrente foi cientificado da instauração da Sindicância, ocasião em que lhe foi entregue cópia da Portaria nº 0125/2011-DGP/5, de 12/07/2011, e Termo de Denúncia nº 0020/11-CORREGPM, de 27/05/2011, conforme fls. 009 da SIND, bem como foi-lhe facultado vistas dos autos da Sindicância quando de sua notificação para apresentar, se assim o quisesse, as suas razões escritas de defesa, conforme fl. 67 da SIND, deste modo, não há provas nos autos de que o recorrente não tenha tido conhecimento do fatos que ensejaram a aplicação da punição disciplinar.

Sendo assim, o procedimento, além de se revestir de todas as formalidades legais, foi devidamente instruído para se chegar a um juízo de valor, respeitados os ditames constitucionais.

Por fim, as alegações apresentadas pelo recorrente, não trazem elementos novos ainda

não apreciados no processo originário, que comprometam a decisão definitiva da Corporação Militar.

Diante do exposto, INDEFIRO o recurso, mantendo-se a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, que, solucionou a Sindicância instaurada pela Portaria n.º 0125/2011-DGP/5, consistente na aplicação da punição de 03 (três) dias de DETENÇÃO, conforme solução no BOL PM nº 0209, de 11 de novembro de 2011.

PUBLIQUE-SE.

João Pessoa-PB, 06 de agosto de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO FAGNER GOMES DE MESQUITA RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também, ao previsto no inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso administrativo impetrado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, por Francisco Fagner Gomes de Mesquita, Soldado PM, matrícula 525.263-6, que busca reformar a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

O Comandante-Geral da PM instaurou Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria nº 0175/2011 - DGP-5, datada de 02 de setembro de 2011, para apurar e julgar, na esfera administrativa, a capacidade do Sd QPC, matr. 525.263-6, Francisco Fagner Gomes de Mesquita de permanecer integrando as fileiras da Polícia Militar, pelo fato de ter sido autuado em flagrante delito sob a acusação de ter cometido crime de homicídio contra o cidadão de nome DAMIÃO "FLANELINHA", fato ocorrido no Geisel, motivo pelo qual responde a processo criminal em tramitação no 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, bem como pelo fato de em pouco mais de 03 (três) anos de efetivo serviço na PMPB ter sido punido disciplinarmente com 03 sanções de natureza administrativa, além de responder a processos penais, foi instaurado no âmbito da Polícia Militar em desfavor do impetrante procedimento administrativo disciplinar, para apurar se ele ainda reunia condições compatíveis para exercer o cargo policial militar.

Os trabalhos da Comissão Disciplinar foram iniciados em 18 de outubro de 2011, fl. 002 do PAD; Portaria de instauração às fls. 012/014 do PAD; notificação do investigado para cientificação da instauração, bem como lhe foi facultado comparecer, por si ou por advogado, a todos os atos e diligências processuais, conforme se vê à fl. 010 do PAD; interrogatório às fls. 079/080 do PAD.

Os termos de inquirição de testemunhas encontram-se às fls. 104/106, 118/119, 131/137 do PAD; citação do investigado para apresentar defesa escrita (fl. 141 do PAD), no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do PAD, a respeito da conduta contida na Portaria inaugural e no Despacho de Instrução e Indiciação (fls. 142/143 do PAD), inclusive foi-lhe facultada vistas dos autos do processo. Cautela da 1ª via do PAD a Bel. Patrícia da Silva Ferreira à fl. 144 do PAD. Antecedentes Criminais fornecida pelo Telejudiciário da Paraíba, fls. 148/149 do PAD, Certidão Cível Positiva, fl. 150 do PAD, Certidão da Justiça Militar Estadual Positiva, fl. 151 do PAD, defesa escrita às fls. 162/173 do PAD, por meio de advogada legalmente constituída, consoante a procuração de fl. 161 do PAD.

Relatório da Comissão Processante de fls. 176/185 do PAD. Autos remetidos à autoridade delegante, Comandante-Geral, fl. 193 do PAD, e encaminhados a Corregedoria para fins análise, sendo proferido despacho saneador, Protocolo 100.2011.016.0020-CPMPB, fls. 196/198 do PAD, datado de 03/01/2012.

Devolução dos autos ao Presidente do PAD, por meio do Ofício nº 0020/12-CPMPB, fl. 195 do PAD; Comissão Disciplinar reiniciou os trabalhos em 23/01/2012, fl. 199 do PAD; notificação para cientificação do reinício dos trabalhos, inclusive para comparecer, querendo, por si ou por advogado, a todos os atos e diligências processuais, conforme se vê à fl. 205 do PAD.

Diligências realizadas, ou seja, inquirição de testemunhas às fls. 216/220, 233/241, 261/263 e 274/275 do PAD, e juntada de cópia dos seguintes documentos: depoimento prestado por Romualdo Fernando Mendes Cabral no dia 06 de agosto de 2011 na Delegacia de Crimes Contra a Pessoa da Capital, fls. 252/254 do PAD; Relatório do Presidente do Flagrante, fls. 266/269; pedido formulado pelo Promotor de Justiça, Dr. Alexandre Varandas Paiva, a Juíza de Direito do 1º Tribunal do Júri da Capital, versando sobre instauração da competente ação penal, contra Francisco Fagner Gomes de Mesquita, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB, e art. 1º, inciso I, da Lei nº \8.072/90 (Crimes Hediondos), fls. 286/288; Relatório do Inquérito Policial nº 562/2011, da lavra da Delegada de Polícia Civil, Dra. Roberta Gouveia Neiva Almeida, da Delegacia de Crimes contra a Pessoa da Capital, fls. 289/291 do PAD.

Citação do investigado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do PAD, a respeito da conduta contida na Portaria inaugural e no Despacho de Instrução e Indiciação (fls. 293/294 do PAD), inclusive foi-lhe facultada vistas dos autos do processo, conforme fl. 292 do PAD. Cautela da 1ª via do PAD a Bel. Patrícia da Silva Ferreira à fl. 295 do PAD, defesa escrita apresentada às fls. 311/319 do PAD.

A Comissão Processante em seu relatório, fls. 298/306 do PAD, concluiu pela permanência de Francisco Fagner Gomes de Mesquita nas fileiras da Polícia Militar, por sua vez, a Corregedoria acatou a conclusão da comissão, fls. 322/324 do PAD.

Os autos do Processo Administrativo Disciplinar foram encaminhados a Procuradoria Jurídica que proferiu o Parecer nº 0081/2012-PJ, datado de 16/04/2012, fls. 325/328 do PAD, tendo esta se manifestado pelo licenciamento do recorrente das fileiras da Polícia Militar, posto que a denúncia do recorrente pelo crime de homicídio qualificado (Processo nº 200.2011.031.517-9), fora do serviço, contra Damião Rodrigues da Silva, por motivo torpe, sem facultar qualquer chance de defesa a vítima, bem como o fato de responder a outros processos penais, tais fatos em seu conjunto demonstram que o militar ofendeu a honra militar, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, deveres e valores que constituem a vida castrense, que exige dos seus integrantes um comportamento legal, moral e ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais.

Deste modo, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba acatando o parecer da Procuradoria, solucionou o feito (fls. 333/336 do PAD), posicionando-se pelo licenciamento do impetrante, a bem da disciplina.

Com efeito, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de

prova emprestada, de modo que integram o conjunto da prova não somente os elementos produzidos no processo administrativo disciplinar, mas também aqueloutros que vieram à luz em outros procedimentos, que podem e devem ser considerados na motivação da decisão.

Ante o exposto, foi preservado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a despeito do impetrante se encontrar respondendo a ação penal para apurar a autoria e aferir a punição pelo crime de homicídio, tal fato não importa em vedação à apuração dos mesmos fatos sob a ótica administrativa, posto que a doutrina e a jurisprudência é pacífica, no sentido de que, há, entre as instâncias penal e administrativa, independência, de modo que a punição disciplinar não depende de processo criminal a que sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho do mesmo.

Em sendo assim, o policial militar está sujeito a procedimento administrativo disciplinar, independente de condenação judicial transitada em julgado, que pode chegar à própria exclusão/licenciamento da Corporação.

Conclui-se, portanto, que sua conduta o tornou incompatível com a função policial militar, ressaltando o fato delituoso que motivou sua denúncia, repercutiu diretamente na sua Corporação, que é e deve continuar sendo modelo de disciplina, ordem e acatamento das leis em sociedade.

Por fim, convém esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que, há, entre, as instâncias penal e administrativa, independência, sendo desnecessário aguardar-se a instauração da correspondente ação penal para iniciar-se ou concluir-se o procedimento administrativo disciplinar.

Diante do exposto, INDEFIRO o recurso, mantendo-se a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, que culminou com o Lincenciamento, a bem da disciplina, do Soldado PM Francisco Fagner Gomes de Mesquita, Mat. 525.263-6 das fileiras da Polícia Militar da Paraíba. PUBLIQUE-SE.

João Pessoa-PB, 06 de agosto de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NATANAEL VIRGÍNIO DA ROCHA JÚNIOR RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também, ao previsto no inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso administrativo impetrado nos autos do Conselho de Disciplina, por Natanael Virgínio da Rocha Júnior, Cabo PM, matrícula 520.907-2, que busca reformar a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Foi instaurado Conselho de Disciplina, no âmbito da Polícia Militar, mediante a Portaria nº 0048/2012-CD-DGP/5, de 20 de março de 2012, fls. 002 do CD (DOC. 01), contra o Cb QPC, matr. 520.907-2, Natanael Virgínio da Rocha Júnior, para apurar e julgar, na esfera administrativa, a sua capacidade de permanecer integrando as fileiras da Polícia Militar, em função de ter sido acusado de prática de procedimentos incorretos e atos que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme conduta típica descrita na portaria de instalação.

Dos autos do processo se verifica à fl. 395 do CD (DOC. 02) que o recorrente fora notificado para cientificação da instauração, onde restou exarado a sua assinatura, ocasião em que lhe foi facultado comparecer, por si ou por advogado, a todos os atos e diligências processuais, bem como foi intimado para comparecer, querendo, a audiência de oitiva de testemunhas agendada para o dia 19/04/2012 (fls. 395) (DOC. 02).

Observa-se os termos de inquirição de testemunhas às fls. 403/408, 467/472 do CD (DOC. 03), bem como às fls. 428/429 do CD (DOC. 04), vê-se o seu interrogatório, na presença de advogado legalmente constituído, consoante a procuração de fl. 417 do CD (DOC. 05).

O libelo acusatório encontra-se acostado às fls. 434/435 do CD (DOC. 06), defesa prévia às fls. 447/455 do CD (DOC. 07) e as alegações finais às fls. 485/505 do CD (DOC. 08). Foram juntados ao feito, cópia do Inquérito Policial Militar, instaurado pela Portaria nº 0218/2011-DGP/5, juntado ao feito, fls. 011/377 do CD.

Cumpre registrar que respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de prova emprestada, de modo que integram o conjunto da prova não somente os elementos produzidos no processo administrativo disciplinar, mas também aqueloutros que vieram à luz em outros procedimentos, que podem e devem ser considerados na motivação da decisão.

Neste norte, verificamos que nos autos do Conselho de Disciplina, foi devidamente preservado o princípio da ampla defesa e do contraditório, e ao final do procedimento a Comissão Disciplinar elaborou relatório, fls. 508/528 do CD (DOC. 09), opinando, por unanimidade, pela exclusão do Cabo Natanael Virgínio da Rocha Júnior, a bem da disciplina, das fileiras da Polícia Militar.

Os autos foram remetidos à autoridade delegante, Comandante-Geral, e encaminhados à Corregedoria que os analisou e apresentou a proposta, Parecer 005-037/12, datado de 22/06/2010, (DOC. 10), concordando com a Comissão Disciplinar, sendo ressaltado que a conduta do militar foi analisada sob a ótica administrativa e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que, há, entre as instâncias penal e administrativa, independência, de modo que a punição disciplinar não depende de processo criminal a que sujeite o militar pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho do mesmo, ao tempo em que propôs a exclusão a bem da disciplina do militar, visto que afloram dos autos, vasto material probatório, que configuram a prática de conduta incompatível com o exercício da função de policial militar.

A proposta da Corregedoria foi acompanhada pela Procuradoria Jurídica, conforme Parecer nº 0179/2012-PJ, datado de 05/06/2012, (DOC. 11), tendo o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba solucionado o feito (DOC. 12), posicionando-se pela exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar.

Os fatos que deram origem ao Conselho Disciplinar são bastante graves, tendo em vista que o recorrente foi indiciado em Inquérito Policial Militar, que apurou sua participação em uma organização criminosa e em outros ilícitos, a exemplo de roubos a bancos e homicídios,

tudo denunciado pelo Promotor de Justiça, Dr. Marinho Mendes Machado, através do Ofício nº 151/2011-MP (fls. 056/057), (DOC. 13).

Ademais, no referido Inquérito Policial restou constatado <u>a pretensão</u> de apenados recolhidos na cadeia de Mamanguape/PB, bem como de seus comparsas que se encontram soltos, <u>de matar</u> o Promotor de Justiça, Dr. Marinho Mendes Machado, o Delegado de Rio Tinto, Dr. Walter Brandão, o Soldado Bruno, o Subtenente Zenaldo e o Sargento Estevam, conforme Solução de IPM, fls. 368/372 do CD, (DOC. 14).

Pois bem, afloram dos autos fartas provas, inclusive, por meio de interceptação telefônica, autorizada pela justiça, onde fica evidenciada o envolvimento do militar-recorrente com organização criminosa, bem como no tráfico de informações, proteção de foragidos, fornecimento de apoio logístico, facilitação de atuação do bando, venda de armas, facilitação da entrada de objetos ilícitos em estabelecimentos prisionais, sobretudo quando se encontrava de serviço, conforme Solução de IPM, (DOC. 14).

Sendo assim, a conduta praticada pelo recorrente caracterizou ofensa ao pundonor policial militar, a honra da Corporação e o decoro da classe, deveres e valores que constituem a vida castrense, que exige dos seus integrantes um comportamento legal, moral e ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais.

Ora, o recorrente, por se tratar de policial militar, teria por dever combater o crime, e não fomentá-lo, assim, vê-se que o mesmo tem se pautado por um comportamento que não o credencia a continuar servindo à Corporação, como acima demonstrado, revelando-se ser possuidor de um comportamento inadequado ao exercício da função policial militar, que é e deve continuar sendo modelo de disciplina, ordem e acatamento das leis em sociedade.

Nestes termos, INDEFIRO o recurso, mantendo-se a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, que, entre as hipóteses do art. 13, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, optou pela classificação do fato no inciso IV, letra "a", excluindo-o "ex-offício", a bem da disciplina, da Polícia Militar da Paraíba.

PUBLIQUE-SE.

João Pessoa-PB, 06 de agosto de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também, ao previsto no inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso administrativo impetrado nos autos do Conselho de Disciplina, por RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, ex-Soldado PM, matrícula 520.472-1, que busca reformar a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Foi instaurado Conselho de Disciplina, no âmbito da Polícia Militar, mediante a Portaria nº 0101/2010-DGP/5, de 13 de maio de 2010, fls. 017/019 do CD (DOC. 01), e suas posteriores alterações-Portaria nº 0174/2011-DGP/5, de 16 de setembro de 2011, fl. 007 do CD (DOC. 02), contra RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, para apurar e julgar, na esfera administrativa, a sua capacidade de permanecer integrando as fileiras da Polícia Militar, em função de ter sido acusado de conduta disciplinar desregrada, prática de procedimentos incorretos e atos que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme conduta típica descrita na portaria de instalação.

Dos autos do processo se verifica às fl. 079 do CD (DOC. 03) que o impetrante fora cientificado da instauração, onde restou exarado a sua assinatura, bem como ao ser interrogado pela Comissão Disciplinar (fls. 090/095 do CD) (DOC. 04), encontrava-se acompanhado de advogado legalmente constituído, consoante a procuração de fl. 086 do CD (DOC. 05), o qual acompanhou toda a instrução processual, além de ter sido ofertado ao acusado o libelo acusatório de fls. 087/089 do CD (DOC. 06).

O recorrente ofereceu, através de seu Procurador, requerimento da defesa (fls. 165 do CD) (DOC. 07), manifestando o desinteresse em apresentar defesa prévia ao final de cada sessão, e somente interpô-la ao final, quando das alegações finais, devidamente apresentada e juntada às fls. 821 e 822 do CD (DOC. 08).

Foram acostados aos autos as cópias dos Processos nº 200.2009.012.669-5 (3540) e nº 200.2008.006.089-6 (3136), oriundos da Justiça Militar do Estado da Paraíba (fls. 363 a 784 do CD); os dados disponibilizados no Sistema de Comarcas Informatizadas do Tribunal de Justiça da Paraíba, relativos ao Processo nº 021.2001.001.463-3 (fls. 823 a 825 do CD) (DOC. 09); a Consulta Processual através do site do TJ-PB em nome do recorrente (fls. 812 a 819 do CD) (DOC. 10) e a cópia da ficha de assentamentos funcionais do recorrente referente à Justiça e Disciplina (fls. 191 a 246 do CD).

Os termos de inquirição de testemunhas encontram-se às fls. 796/801 do CD (DOC. 11), juntou-se ao procedimento as Razões de Defesa e Alegações Finais do recorrente, fls. 821 e 822 do CD (DOC. 08), atestando que o mesmo encontrava-se no comportamento BOM, onde pugnou pela improcedência da denúncia, requerendo a absolvição do processado com consequente arquivamento do presente Conselho de Disciplina e sua permanência nas fileiras da Corporação (fls. 821 e 822 do CD) do (DOC. 08).

Na 8ª Seção do Conselho de Disciplina, realizada em 16 de novembro de 2011, presente o Bel. Edivaldo Clemente da Costa OAB/PB 7811, a Comissão Disciplinar deliberou por maioria dos votos pela EXCLUSÃO de Raimundo Gomes dos Santos dos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba (fls. 826 e 827 do CD) (DOC. 12).

A Comissão Disciplinar elaborou relatório, fls. 861/900 do CD (DOC. 13), concluindo que o recorrente não reúne condições de permanecer nas fileiras da Corporação, estando provado substancialmente sua incapacidade de exercer a função policial, posto que praticou várias condutas irregulares e fatos que afetaram a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

Diante do que foi apurado no procedimento administrativo disciplinar, verificase que o recorrente responde a várias ações penais, configurando desvirtuamento de conduta, principalmente quando já foi denunciado, demonstrando indícios de autoria e materialidade. Por sua vez, a vida profissional do policial militar deve ser vinculada, sempre e inarredavelmente, a valores éticos e morais, de modo que o fato do militar responder a vários feitos criminais, esse fato se reverte contra a Corporação, havendo uma quebra incomensurável do seu dever de ofício que fere com intensidade a sua farda, lesando a instituição que representa.

Ademais, a Corregedoria analisou o CONSELHO DE DISCIPLINA, a que foi submetido Raimundo Gomes dos Santos, verificando se foi obedecido não só o rito legalmente estabelecido para o processo, como também se foi assegurado ao processado a oportunidade de defesa e o contraditório, tendo sido constatado que não ocorreu qualquer vulneração dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, ofertado em toda sua plenitude ao processado e exercido por meio de defesa técnica por meio de advogado habilitado nos autos que cumpriu suas funções de fiscalizar o regular andamento do feito e, por fim, ofereceu o Parecer 005-014/12, concordando com a conclusão da Comissão Processante, fls. 903/910 do CD (DOC. 14).

Autos remetidos a autoridade delegante, Comandante-Geral, fl. 902 do CD (DOC. 15), que, deliberando sobre o Conselho de Disciplina, após proposta da Corregedoria (fls. 903/910 do CD) (DOC. 14), e tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que, há, entre, as instâncias penal e administrativa, independência, sendo desnecessário aguardar-se a instauração da correspondente ação penal para iniciar-se ou concluir-se o procedimento administrativo disciplinar, bem como considerando que a conduta praticada pelo recorrente caracterizou ofensa ao pundonor policial militar, a honra da Corporação e o decoro da classe, já que do policial militar é exigido conduta exemplar, mantenedora da ordem pública e não dela violadora, em virtude da função institucional que exerce.

Sendo assim, o Comandante-Geral solucionou o feito (fls. 914/919 do CD) (DOC. 16) posicionando-se pelo desligamento do recorrente das fileiras da Polícia Militar, e logo após foi expedida a Portaria nº 0073/2012-DGP/5, de 25/04/2012, que o excluiu a bem da disciplina das fileiras desta Corporação, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.922, de 27/04/2012, e transcrita nas páginas 2686/2687 do Bol PM nº 0081, de 27 de abril de 2012, (DOC. 17).

Ademais, o vasto material probatório juntado aos autos milita em desfavor do recorrente, restando evidenciado que o mesmo revela-se ser possuidor de um comportamento inadequado ao exercício da função policial militar, que deve ser modelo de disciplina, ordem e acatamento das leis na sociedade, em virtude da função institucional que ocupa.

Nestes termos, INDEFIRO o recurso, mantendo-se a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, que, entre as hipóteses do art. 13, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, optou pela classificação do fato no inciso IV, letra "a", excluindo-o "ex-offício", a bem da disciplina, da Polícia Militar da Paraíba.

PUBLIQUE-SE.

João Pessoa-PB, 06 de agosto de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Processo: Conselho de Disciplina Tipo: Recurso Administrativo

Autoridade Delegante: Comandante-Geral.

Referência: Portaria nº 0202/2012-CD-DGP/5, de 17 de agosto de 2012.

Acusado: Sd QPC, Matr. 522.267-2 Wagner Batista de Oliveira.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo ex-soldado Wagner Batista de Oliveira, contra a decisão do Comandante Geral da Corporação, que culminou na sua exclusão do recorrente das fileiras da Polícia Militar, decorrente de solução dada ao Conselho de Disciplina, instaurado mediante a Portaria nº 0202/2012-CD-DGP/5, de 17 de agosto de 2012, que apurou o cometimento de fatos atentatórios a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

No caso em tela, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Wagner Batista de Oliveira e Maria José Bezerra Melo, pela prática em tese, do crime de homicídio, nas formas consumada e tentada, tendo como vítima do homicídio consumado Daniel de Andrade Brito e como vítima do homicídio tentado Diego Pereira.

Conforme consta nos autos, no dia 13 de julho de 2008, por volta das 17 horas, nas imediações do contorno da PB 008 que leva ao Conjunto Valentina Figueiredo e a Praia do Sol, o ex-soldado **Wagner Batista de Oliveira** atendendo a encomenda da Sra. Maria José Bezerra Melo e na companhia de 03 comparsas, utilizando-se de arma de fogo, executaram de forma violenta e cruel a vítima Daniel, sem que lhe fosse dada qualquer chance de defesa, bem como tentaram contra a vida da vítima Diego que sobreviveu, por circunstâncias alheias a vontade dos réus, sendo a autoria de tais delitos esclarecidas por meio de inúmeras interceptações telefônicas que foram feitas, mediante autorização judicial. Consta ainda da peça acusatória que o ilícito ocorrido, foi cometido mediante paga e com requintes de perversidade e estratégia maquiavélica.

Por tal motivo, e pelo fato de ter sido punido administrativamente com 21 dias de prisão, foi instaurado no âmbito da Polícia Militar em desfavor do mesmo **processo administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina)**, a fim de verificar se ele praticou ato que afetou a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe policial-militar.

O Processo Administrativo fora regularmente instaurado através da Portaria nº 0202/2012-CD-DGP/5. Verifica-se que o Conselho de Disciplina seguiu o devido processo legal, proporcionando ao acusado o direito a Ampla Defesa e ao Contraditório, sendo inclusive acompanhado por advogado legalmente constituído.

Em seus argumentos de defesa, o acusado alega que as interceptações telefônicas utilizadas nos autos do procedimento são provas ilícitas, portanto, não deveriam ter sido utilizadas no procedimento, porém, tal questionamento deve ser arguido perante o Poder Judiciário, posto que a Administração Pública Militar carece de competência para modificar, reexaminar, reformar ou desconstituir decisões emanadas do Poder Judiciário.

Acerca do princípio da presunção da inocência invocado pelo acusado em sua defesa é de bom alvitre registrar que não existe bem jurídico absoluto, o nosso rígido ordenamento constitucional exige que os policiais militares preservem a ordem pública e a segurança da sociedade, e a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não há obrigatoriedade do processo administrativo aguardar a conclusão do processo criminal, ante o princípio da separação das instâncias, ou seja, um mesmo fato pode constituir-se simultaneamente uma falta disciplinar e um delito, sendo cada uma delas apreciada por sua respectiva jurisdição. Nesse contexto, a atribuição da Polícia Militar é de natureza administrativa, não se embaralhando com a competência do Judiciário.

Destaque-se, ainda, que a Decisão Administrativa não se vincula a Decisão Judici-

al mesmo que naquela ocorra absolvição, exceto se, constar na Sentença absolutória expressa afirmação de inexistência do fato ou de autoria da ação, assim, o debate a cerca do Processo Penal não tem o condão de impedir a punição administrativa do servidor público.

Ademais, sobre a temática da matéria enfocada, vejamos o Acórdão, **datado de 25 de fevereiro de 2013**, proferido pelos integrantes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2012.000557-7/001:

ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2012.000557-7/001

Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Impetrante: Francisco Fagner Gomes de Mesquita Advogado: Denyson Fabião de Araújo Braga

Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba

Interessado: Estado da Paraíba

Procurador: Deraldino Alves de Araújo Filho

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. ROL DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES E ACUSAÇÃO DE HOMICÍ-DIO QUALIFICADO. DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL, COM ESTEIO EM PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CORPORAÇÃO, DISSONANTE DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUPOSTA NULIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO, EM TESE, EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 125, §4°, DA CONSTITUIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DISPOSITIVO RESTRITO À CONDENAÇÃO ACESSÓRIA DE PERDA DA GRADUAÇÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA DA JUSTIÇA MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA PROCURADORIA PARA FUNCIONAR NESTE TIPO DE FEITO. ÓRGÃO HABILITADO À EMISSÃO DE PRONUNCIAMENTO EM PROCEDIMENTO DE QUALQUER NATUREZA, ANTES DA DECI-SÃO FINAL DO COMANDANTE-GERAL. ART. 26, §1°, I, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.° 87/2008. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONFLITANTE COM O RELA-TÓRIO CONCLUSIVO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS EXPRES-SAMENTE DECLINADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ART. 2°, DA CF/88. ACERTO DA DE-CISÃO. VALORAÇÃO VEDADA AO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICÁVEL PARA FINS DE SO BRESTAMENTO DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGA-DO DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INDE-PENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES DO STJ. SEGU-RANÇA DENEGADA.

- 1. "A regra prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, diz respeito às sanções que devam ser aplicadas aos crimes militares e às ações judiciais contra atos disciplinares" (STJ, RMS 30.056/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011), é dizer, a competência fixada constitucionalmente limita-se à pena acessória de perda do posto ou graduação decorrente de condenação penal por sentença da Justiça Militar, o que não impede a exclusão a bem disciplina levada a cabo em procedimento administrativo disciplinar autônomo, determinada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar. Precedentes do STJ.
- 2. A Procuradoria Jurídica do Comando-Geral da PM é legalmente habilitada a funcionar em qualquer feito remetido à apreciação final da autoridade máxima da Corporação, nos termos do art. 26, §1º, I, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 87/2008, inclusive em Conselho de Disciplina, independentemente de previsão expressa na Lei n.º 4.024/78.3. Havendo fundamentação expressa, é dado à autoridade administrativa julgadora decidir em desconformidade com o relatório conclusivo da comissão processante. Condição verificada na espécie.
- 4. É vedado ao Judiciário apreciar o acerto meritório de punição funcional, senão, e tão somente, a legalidade procedimental e a observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.
- 5. O princípio da presunção de inocência não impede a deflagração e conclusão de processo administrativo disciplinar simultâneo à ação penal que apura os mesmos fatos naquela instância.

6. Segurança denegada.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento de Mandado de Segurança, Processo n.º 999.2012.000557-7/001, em que figuram como Impetrante Francisco Fagner Gomes de Mesquita e Impetrado o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

ACORDAM os Membros da Segunda Seção Especializada Cível deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em denegar a segurança.

O fato é que o acusado foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2°, I e IV, c/c o art. 29, todos do CP, cometido mediante paga, com requintes de crueldade e estratégia maquiavélica, demonstrando, com isso, desvirtuamento de conduta e periculosidade, o que, revela grave desrespeito ao pundonor e o decoro da classe e o incompatibiliza com o exercício da atividade militar, devendo ser aplicada ao mesmo a sanção de exclusão dos quadros da Corporação.

Diante do exposto, INDEFIRO o presente recurso, mantendo a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar em todos os seus termos.

João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Governador Processo: Conselho de Disciplina Tipo: Recurso Administrativo

Autoridade Delegante: Comandante-Geral.

Referência: Portaria nº 0184/2012-CD-DGP/5, de 25 de outubro de 2012. Acusado: CB OPC, matr. 515.781-1, José Cosme da Silva Neto.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Comandante-Geral, consistente na sua exclusão das fileiras da Polícia Militar, decorrente de solução de Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria nº 0184/2012-CD-DGP/5, de 25 de outubro de 2012, que apurou o cometimento de fatos atentatórios a honra pessoal, o pundonor policialmilitar ou o decoro da classe.

No caso em tela, o acusado, juntamente com outros policiais militares, foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 001.2009.016.945-7, por ter no dia 11 de junho de 2009, por volta das 18h00min, no Bairro de Araxá, na cidade de Campina Grande/PB, entrado sem qualquer autorização na residência da Sra. Maria de Lourdes Clemente dos Santos, ocasião em que foram abordados adolescentes e, mediante violência e graves ameaças, causaram-lhes sofrimentos físicos e mentais, constrangendo-os com o fim de confessarem o assassinato de um policial militar, bem como a entregarem armas de fogo.

Ao final do processo o acusado foi condenado a pena de 02 anos e 07 meses e 15 dias-multa, sendo 02 anos e 04 meses de reclusão e 03 meses de detenção, pela prática do crime de abuso de autoridade contra a vítima Maria de Lourdes Clemente dos Santos em concurso material com o crime de tortura contra a vítima Maxsuel Brito Dias.

Por tal motivo, bem como pelo fato de responder a Ação de Improbidade Administrativa e a 02 (duas) ações penais que seguem tramitando, foi instaurado no âmbito da Polícia Militar em desfavor do militar processo administrativo disciplinar, a fim de verificar se ele praticou ato que afetou a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe policial-militar.

O Conselho de Disciplina fora regularmente instaurado através da Portaria nº 0184/2012-CD-DGP/5 e seguiu todo o devido processo, ofertando ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Para a Comissão Processante a defesa do acusado apresentou provas de sua inocência, pelos motivos a seguir relacionados: 1º) depoimentos de Oficiais de que o acusado tem uma conduta profissional exemplar; 2°) Maria de Lourdes Clemente dos Santos informa que o acusado não esteve em sua residência, e que nunca o vira antes; 3º) as testemunhas Sandra Maria Clemente dos Santos, Francisca Aparecida Clemente dos Santos e Washington Fernandes da Silva informam que o acusado não participou da ocorrência e que nunca o viram antes; 4°) A sentença condenatória proferida nos autos do Processo nº 001.2009.016.945-7 ainda não transitou em julgado; 5º) Os processos-crime que seguem tramitando perante a Auditoria de Justiça Militar e a Comarca de Boqueirão, bem como Ação Improbidade Administrativa ainda não foram julgados.

Assim, a Comissão Processante elaborou relatório propondo o arquivamento do Conselho de Disciplina, pelo fato dos processos judiciais não terem transitado em julgado, bem como pelo fato do acusado ter mais de 24 anos de serviço prestado a Corporação e na sua ficha disciplinar constar inúmeros elogios, comportamento disciplinar excepcional e por não constar em seus assentamentos nenhuma punição disciplinar.

Os autos foram remetidos à autoridade delegante, Comandante-Geral da Polícia Militar e encaminhados à Corregedoria da Corporação que os analisou e apresentou proposta concordando com o parecer da Comissão Processante, sob o argumento de que o princípio constitucional da presunção da inocência exige o esgotamento das vias recursais. Por sua vez, a Procuradoria Jurídica ao se manifestar sobre o feito emitiu Parecer discordando da Corregedoria, posto que a condenação nos autos da Ação Penal nº 001.2009.016.945-7 e as denúncias nos procedimentos criminais que seguem tramitando demonstram desvirtuamento de conduta, o que, por óbvio, incompatibiliza o recorrente com o exercício da atividade policial militar, cuja missão é preservar vidas e garantir a segurança pública, e, por fim, aquele Comando solucionado o feito decidindo pela exclusão do recorrente das fileiras da Polícia Militar.

Pois bem, os fatos que deram origem ao processo administrativo disciplinar em tela são realmente graves e danosos à Corporação, existindo nos autos sem sombra de dúvidas elementos que, insofismavelmente, atestam conduta inadequada do recorrente ao exercício da função policial-militar e consequentemente sua incompatibilidade com a vida castrense.

Sendo assim, constatando-se que o policial cometeu infração administrativa que o incompatibiliza com o exercício da função policial-militar, sendo plenamente devida a sua exclusão das fileiras da polícia Militar, cuja competência para tal é da Administração Pública uma vez que o princípio da presunção da inocência não impede a instauração e a conclusão de processo administrativo disciplinar simultâneo à ação penal que apura os mesmos fatos naquela instância.

Diante do exposto, INDEFIRO o presente recurso mantendo a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba em todos os seus termos.

João Pessoa, 09 de setembro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Processo: Conselho de Disciplina Tipo: Recurso Administrativo

Autoridade Delegante: Comandante-Geral. Referência: Portaria nº 0277/2012-CD-DGP/5.

Acusado: 3º Sgt QPC, Matr. 516.443-2, Tibério Fernandes Teixeira.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar que excluiu o recorrente das fileiras da Polícia Militar, decorrente de conclusão de Conselho de Disciplina, instaurado mediante a Portaria nº 0277/2012-CD-DGP/5, de 31 de outubro de 2012, que apurou o cometimento de fatos atentatórios a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe.

No caso em tela, o acusado foi denunciado na Justica nos autos do Processo nº 200.2010.006.782-2 por envolvimento, juntamente com outros militares estaduais e civis, em atividade de comércio clandestino de armas de fogo e munições, comprovado com fartas provas, inclusive gravações de interceptação telefônica, autorizada pela Justiça, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual.

Verifica-se ainda que o acusado responde ao Processo nº 200.2010.007.110-5 (Homicídio Doloso), que segue tramitando na 1ª Vara do Júri de João Pessoa.

O Conselho de Disciplina fora regularmente instaurado através da Portaria nº 0277/2012-CD-DGP/5, tendo seguido o devido processo dentro da normalidade garantindo ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

Ao final da apuração a Comissão Processante elaborou relatório, pugnando pelo sobrestamento do processo e consequentemente pela permanência do 3º Sgt Tibério Fernandes Teixeira, até o trânsito em julgado das ações penais citadas na portaria de instauração, após o que a comissão processante estaria apta a fazer um juízo de valor a respeito de sua permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar.

Os autos foram remetidos à autoridade delegante, Comandante-Geral, e encaminhados à Corregedoria que os analisou e apresentou a proposta, através de Despacho discordando da Comissão Disciplinar, posicionando-se pela exclusão do acusado. Por sua vez, a Procuradoria Jurídica ao se manifestar sobre o feito emitiu Parecer, concordando com a Corregedoria, posto que as condutas imersas nas denúncias em curso ofenderam a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe, tendo por fim, o Comando Geral da Polícia Militar solucionado o feito decidindo pela exclusão do recorrente das fileiras da Corporação.

No que diz respeito à presunção da inocência requerida pela Defesa do acusado, já que os processos criminais ainda não foram julgados, há de se registrar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não há obrigatoriedade do processo administrativo aguardar a conclu-são do processo criminal, ante o princípio da separação das instâncias, ou seja, um mesmo fato pode constituir-se simultaneamente uma falta e um delito, sendo que cada uma delas será a apreciada por sua respectiva jurisdição, a atribuição da Polícia Militar é de natureza administrativa, não se embaralhando com a competência do Judiciário.

Com relação ao excesso de prazo cumpre ressaltar que os trabalhos do Conselho de Disciplina foram iniciados em 12/11/2012, prorrogados por vinte dias, sendo concluído em 14/ 03/2013, assim, constata-se que no caso em tela houve a duração razoável do processo, ademais, os prazos previstos na Lei nº 4.024/78 não são peremptórios, pois se tratam de prazos impróprios incluídos na lei a fim de que a Administração busque a celeridade e eficiência.

Ora, o recorrente ostenta comportamento disciplinar excepcional, além de constar em seus assentamentos funcionais inúmeros elogios, assim, em termos de disciplina demonstra ser um bom seguidor das regras internas da Corporação, porém, em contrapartida, se comporta externamente de forma irregular, praticando atos que mancham o nome da Corporação que representa, já que o fato do recorrente haver se envolvido com o comércio ilegal de arma de fogo e munições além de ser denunciado pelo crime de homicídio doloso, não combinam com aquela que se espera de um Policial Militar, cuja profissão se destina, sobretudo, a preservar a vida das pessoas e a ordem pública da sociedade, havendo, desta feita, uma quebra incomensurável do seu dever do ofício, acabando por revelar inaptidão ao exercício da função policial militar.

Sendo assim, constatando-se que o policial cometeu infração administrativa que o incompatibiliza com o exercício da função Policial Militar, é plenamente cabível a sua exclusão das fileiras da corporação, cuja competência para tal é da Administração, máxima solidificada pelo teor da Súmula nº 673, do Supremo Tribunal Federal de que o art. 125, § 4°, da Constituição

Federal, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

Diante do exposto, INDEFIRO o presente recurso mantendo a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar em todos os deus termos.

João Pessoa, 06 de setembro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 828/GS/SEAP/13

Em 17 de setembro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor ERALDO GOMES MOREIRA JÚNIOR, matricula nº. 174.436-4, Agente de Segurança Penitenciária, Classe A, ora com exercício na Penitenciária Juiz Hitler Cantalice, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE MONTEIRO, até ulterior deliberação.

Publique-se Cumpra-se

Portaria nº 829/GS/SEAP/13

Em 17 de setembro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor LIONALDO FERREIRA DE SOUZA, matricula nº. 174.436-4, Agente de Segurança Penitenciária, Classe A, ora com exercício na Cadeia Pública de Monteiro, para a partir desta data, prestar serviço na Penitenciária Juiz Hitler Cantalice, até ulterior deliberação

Publique-se Cumpra-se

Portaria nº 838/GS/SEAP/13

Em 23 de setembro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor WALDIR RAMOS DOS ANJOS, Agente de Segurança Penitenciária, matricula nº. 163.945-5, ora com exercício na Penitenciária Juiz Hitler Cantalice para a partir desta data, prestar serviço no PENITENCIÁRIA DES. FLÓSCOLO DA NÓBREGA, até ulterior deliberação.

Publique-se Cumpra-se

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA nº. 117

João Pessoa, 23 de setembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPE-CUÁRIA E DA PESCA – SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE

Art. 1° - Designar **DIÓGENES ANTÔNIO DE LACERDA**, matrícula nº 124.897-9, **BRUNO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO PONTES**, matrícula nº 171.477-5, **ADRIANA FERREIRA DE FRANÇA**, matrícula nº 157.228-8; e, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância encarregada de apurar os fatos narrados no Memorando nº 074/2013, do Chefe da ULSAV de Guarabira.

 $\,$ Art. 2° - A comissão em o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório fundamentado e circunstanciado sobre o assunto.

Art. 3° - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.

MARENILSON BATISTA DA SILVA Secretário de Estado

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA-FAC

PORTARIA Nº 071/2013-FAC/GP.

João Pessoa, 19 de setembro de 2013.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA-FAC, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 7.719/2013, publicado no Diário Oficial em 28 de agosto de 2013, e os Artigos 14 e 37, do Decreto nº 11.333/1986,

R E S O L V E nomear CELSO DINIZ DE OLIVEIRA, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal Comissionado da Fundação de Ação Comunitária-FAC.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES Presidente em exercício

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N°. 1751

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 11095-13,

RESOLVE

REFORMAR POR INVALIDEZ o Cabo da PM MARINALDO DA SILVA RODRIGUES, matrícula nº. 514.280-6, conforme o disposto do artigo 96. inciso IV. c/c artigo 98 §1º e 2º. alínea "c". da Lei nº. 3.909/77, em conformidade com o art. 53. da Lei 3.909, c/c art. 18 da Lei nº. 5.701/93.

João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – N°. 1753

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n°. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n°. 11094-13,

RESOLVE

REFORMAR POR INVALIDEZ o Soldado da PM CARLOS JOÃO DA SIL-VA, matrícula nº. 515.082-5, conforme o disposto do artigo 96, inciso V, da Lei nº. 3.909/77. João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBprev

Resenha/PBprev/GP/ Nº 654/2013

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003.

DEFERIU o (s) processo (s) abaixo relacionado (s):
Processo Requerente MA

ProcessoRequerenteMATRÍCULAAssunto7533.13TERESINHA LIMA SOARES DE SÁ37.8016.2ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAJoão Pessoa, 17 de setembro de 2013

Resenha/PBprev/GP/ Nº 655/2013

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes

são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, vem TORNAR SEM EFEITO o deferimento publicado na RESENHA Nº 544/2013, divulgado no Diário Oficial do Estado no dia 08 de agosto de 2013, referente ao processo abaixo relacionado.

Processo Requerente MATRÍCULA Assunto
11 6750.13 FRANK RIBEIRO DE ARRUDA JUNIOR 003.101.1 ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
1 João Pessoa. 17 de setembro de 2013

Resenha/PBprev/GP/nº 670/2013

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
10272-13	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LIMA	150.136-4	1582	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	SES
10261-13	GERALDA RITA DA SILVA	79.633-6	1609	art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/05	SER
10271-13	MARIA GORETTE SILVA XAVIER	150.130-5	1699	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	SES
10131-13	MILTON LINS DE BRITO	54.813-8	1629	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	SEE
10234-13	JOSÉ ANTONIO	67.416-8	1542	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	PGE
10289-13	ADAILTON FELIPE SOARES	68.703-1	1567	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	SEE
09404-13	GARIBALDI GURGEL GOMES	270.389-1	1725	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	AL
10005-13	MARIA GLÁCIA FREITAS DOS SANTOS SILVA	82.798-3	1739	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	SEDH
10198-13	MARIA AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO	134.210-0	1539	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	SEE
10231-13	MARIA LÚCIA SOUTO DOS SANTOS	75.641-5	1683	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	SEE
10243-13	ISABEL CRISTINA LIMA DA SILVA	129.622-1	1553	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	SEE
10303-13	MARIA DE FÁTIMA LIMA GADELHA AMARAL	611.250-1	1661	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	IASS

João Pessoa, 23 de setembro de 2013

Resenha/PBprev/GP/n° 672/2013

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
10203-13	MARIA DO SOCORRO DE MELO	117.272-7	1642	art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/05	SEE
10046-13	MARINESIO DE SOUZA RAMALHO	267.800-7	1737	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	AL
10242-13	MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA HENRIQUE	89.030-8	1548	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	SEE
10188-13	MARIA DE FÁTIMA LIMA TRAJANO	91.776-1	1682	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05	SES
10295-13	MARIA DO SOCORRO BERNARDO DE LIMA	128.990-0	1738	art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/05	SEE
10282-13	AURINEIDE PEREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE	131.435-1	1568	art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03, c/c § 5° do art. 40 da CF/88	SEE
10273-13	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO	136.296-8	1561	art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03	SEDH
10022-13	JOSEFA MONTEIRO DA SILVA FLORÊNCIO	131.679-6	1746	art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03, c/c § 5° do art. 40 da CF/88	SEE
10196-13	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BARBOSA	134.443-9	1537	art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03	SEE
10189-13	FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA	131.670-2	1585	art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03, c/c § 5° do art. 40 da CF/88	SEE

João Pessoa, 23 de setembro de 2013

$RESENHA/PBPREV/GP/n^{o}.\ 674/2013$

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **Aposentadoria por Idade**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
10190-13	MARIA ELIZABETE PAULINO DE SOUZA	99.510-0	1557	art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c o art. 1° da Lei n° 10.887/2004	SEE
10192-13	ORLANDO JOSÉ GALDINO DE LIMA	128.618-8	1535	art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c o art. 1° da Lei n° 10.887/2004	SEE

João Pessoa, 23 de setembro de 2013

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 676/2013

O Presidente da PBPrev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **Aposentadoria Compulsória**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE
					ORIGEM
10225-13	WILMA MARQUES LIMA E	99.686-6	1551	art. 40°, § 1°, inciso II da	DPPB
	ROSAS			Constituição Federal c/c o art.	
	Noone.			1° da Lei n° 10.887/2004	
10978-13	DEUSDETE DANTAS DE	91.019-8	1717	art. 40°, § 1°, inciso II da	SSDS
	ALMEIDA			Constituição Federal c/c o art.	
	7 LLINE D7 C			1º da Lei nº 10 887/2004	

João Pessoa, 23 de setembro de 2013

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 680/2013

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo Requerente Matrícula 09478-13 MARIA LEITE DE CALDAS 95.722-4 João Pessoa, 23 de setembro de 2013.

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 682/2013

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Revisão de Aposentadoria, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	10575-13	JOANA MARIA DA NOBREGA VASCONCELOS	56.697-7
02	10482-13	MARIA ARINETE CESARIO DA SILVA	48.309-5
03	10793-13	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO COSTA	54.027-7
	João	Pessoa, 23 de setembro de 2013.	

HÉLIO CARNEIRO FERNANDES Presidente da PBprev

Secretaria de Estado da Receita

PORTARIA Nº 196/GSER

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3°, inciso VIII, alínea "a" e "d", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 137/02,

RESOLVE:

Art. 1º O Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS, previsto no Convênio ICMS 137/02, será emitido para a empresa de construção civil que tenha optado pela sistemática de tributação simplificada do ICMS, prevista no Decreto nº 30.481, de 28 de julho de 2009, e atualizações posteriores, à vista de requerimento próprio.

Art. 2º O Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS será emitido por ocasião da adesão à sistemática de tributação simplificada de tributação do ICMS referida no artigo anterior, pela Gerência Executiva de Tributação da Secretaria de Estado da Receita, e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º O requerimento de renovação do Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS será dirigido ao titular da Gerência Regional onde estiver localizado o domicílio da empresa.

Art. 4º O documento previsto no artigo primeiro será emitido, conforme mode-

lo em anexo, em duas vias, que terão a seguinte destinação: I – a 1ª via será entregue ao contribuinte;

II – a 2ª via será arquivada na repartição.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 048/GSER, de 22 de fevereiro de 2012.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO (IDENTIFICAÇÃO DA REPARTIÇÃO EMITENTE)

ATESTADO DE CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS

Declaramos para efeito do disposto no Convênio ICMS 137/02 e na Portaria Nº 197/GSER, de 24/9/2013 (dispositivo da legislação da unidade federada) que a empresa abaixo indicada é contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:

TELEFONE: FAX: E-MAIL:

CNPJ: INSCRIÇÃO: PRAZO DE VALIDADE:

Data e assinatura e identificação da autoridade competente

Recebemos a 1ª via deste documento Data e assinatura

PORTARIA Nº 197/GSER

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3°, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Designar ADAUTO MARTINS NETO, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.508-6, lotado nesta Secretaria, para responder pelo cargo de Chefe do Núcleo de Controle e Acompanhamento de Processos Administrativos e Dívida Ativa da Coletoria Estadual de Cajazeiras, símbolo CGF-6, enquanto durar o período de licença especial de seu titular WILSON VIEIRA LOPES, matrícula nº 091.483-5, compreendido entre 1º/10/2013 a 29/12/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 198/GSER

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3°, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar EMMANUEL PINHEIRO DE LUCENA, Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 075.310-6, lotado nesta Pasta, para exercer suas atividades na Gerência Regional da Receita Estadual da Primeira Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2013.

PORTARIA Nº 199/GSER

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3°, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar SILVIO MARCELO DE CASTRO MARINHEIRO, Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 077.623-8 e FLÁVIO CÉSAR FERNANDES DE ARAÚJO, Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 093.749-5, lotados nesta Pasta, para exercerem suas atividades na Gerência Regional da Receita Estadual da Primeira Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 200/GSER

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3°, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar CARLOS AUGUSTO LANG, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 157.699-2; MARCOS AURÉLIO BRASILEIRO DE LIMA e TOBIAS MAYER FEITOSA VENTURA, Auditores Fiscais Tributários Estaduais de Mercadorias em Trânsito, matrículas nº 079.585-2 e 080.202-6, respectivamente, lotados nesta Pasta, para ficarem à disposição da Subgerência de Recursos Humanos desta Secretaria, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 201/GSER

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3°, inciso VIII, alíneas "a" e "g", da Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Art. 1º Designar o Auditor Fiscal Tributário Estadual FRANCISCO ALEKSON ALVES, matrícula nº 157.664-0, para, em caráter excepcional, prestar serviço na Coordenadoria da Assessoria Jurídica desta Pasta, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de suas funções. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de outubro de 2013.

> MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado da Recelta

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 01000/2013/CAD

11 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3°, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento; RESOLVE:

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Inscrição Estadual		Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.072.811-8	NASCIMENTO		BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.212.617-4	KARLA FORTUNATO DOS SANTOS	R FRANCISCO MARQUES DA FONSECA, № 110 - RIO DO MEIO	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.205.954-0	IOSIMAR MOISES DO		BAYEUX / PB	NORMAL
16.093.215-7		R PLACIDO OLIVEIRA LIMA, Nº 517 - IMACULADA	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.162.489-8		R PLACIDO OLIVEIRA LIMA, Nº 872 - IMACULADA	BAYEUX / PB	NORMAL
16.142.129-6	NANCI PONTES DE LIMA	R ENG DE CARVALHO, № 462 - CENTRO	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.170.789-0	DE LIMA ME		BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.162.482-0	ROGERIO COSTA	R FLAVIO RIBEIRO, Nº 123 - SESI	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.173.797-8		R FRANCISCO DE ANDRADE, № SN - MUTIRAO	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 01030/2013/CAD

16 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7°, inciso III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1211332013-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria, reiteradamente, deixou(aram) de atender atos de ofício do Fisco, relacionados com a falta de exibição de livros e documentos fiscais, com vista à apuração e ao recolhimento de imposto; RESOLVE:

I.SUSPENDER, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II.Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição

cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.
III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo da Portaria Nº 01030/2013/CAD

Inscrição Estadual		Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
		R DOUTOR JOAO SOARES, Nº 508 - IMACULADA	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
	ANDREA DA SILVA MARINHO 06972240409	R MANOEL DE GOIS, № 64 - SAO BENTO	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
		R GUSTAVO MACIEL MONTEIRO, № S/N - CENTRO	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.204.176-4	EZEQUIEL SILVA DE OLIVEIRA	R MACHADO DE ASSIS, Nº 7 - IMACULADA	BAYEUX / PB	NORMAL
	JEANDERSON ROSENDO DA SILVA OLIVEIRA 05283483452	R SIQUEIRA CAMPOS, № 167 - TAMBAY	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.151.238-0		AV RICARDO L. CAVALCANTE, Nº 204 - AEROPORTO	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.121.733-8		R ENGENHEIRO CARVALHO, Nº 00470 - CENTRO	BAYEUX / PB	FONTE
		R ENGENHEIRO CARVALHO, Nº 00392 - CENTRO	BAYEUX / PB	FONTE

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 00982/2013/CAD

9 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1181552013-2;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 09/09/2013.



Anexo da Portaria Nº 00982/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração	
	SOCORRO FARMACEUTICO	R JOSE AMERICO. Nº 044 - NORDESTE II	GUARABIRA / PB	NORMAL	
10.020.307-0	SENHOR DO BONFIM LTDA	IN SOCIE AMERICO, IN STATE MORDESTE II	GOARABINA / FB	TORWAL	
16.078.246-5	SEVERINO VIEGAS DA SILVA	R ANTONIO GOUVEIA SILVA, Nº 571 - NOVO	GUARABIRA / PB	NORMAL	
16.204.186-1	H DOS SANTOS FELIX ME	R RUI BARBOSA, Nº 50 - CENTRO	GUARABIRA / PB	NORMAL	
16.064.968-4	GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA	R JOSUE PIMENTEL, № 474 - PRIMAVERA	GUARABIRA / PB	FONTE	
	JOAO RODRIGUES DOS SANTOS	R ANTONIO DIOGO. Nº 282 - NOVO	GUARABIRA / PB	NORMAL	
10.102.042-0	ME	K ANTONIO BIOGO, N° 202 - NOVO	GOATABITA / FB	TORWAL	

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 01004/2013/CAD

12 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

> Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento; **RESOLVE:**

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 12/09/2013.



Anexo da Portaria Nº 01004/2013/CAD

[Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
	16.167.235-3		SIT CHA DA BOA ESPERANCA, Nº S/N - ZONA RURAL	CUITEGI / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 01044/2013/CAD

17 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3°, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento; **RESOLVE:**

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo

a 17/09/2013.



Anexo da Portaria Nº 01044/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.057.167-7	PADARIA TRIUNFO LIMITADA	R JOAO PESSOA, Nº 137 - CENTRO	MULUNGU / PB	SIMPLES NACIONAL
16.152.800-7	JOSE GILIARDE DE BARROS	AV RUI BARBOSA, Nº 62 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE SOLANEA

PORTARIA Nº 00976/2013/CAD

9 de Setembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE SOLANEA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3°, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento; RESOLVE:

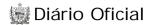
I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

a 09/09/2013.

Anexo da Portaria Nº 00976/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.028.078-8	ANTONIO GENESIO DA SILVA	R CELSO CIRNE, № 00551 - CENTRO	SOLANEA / PB	SIMPLES NACIONAL



SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE PRINCESA ISABEL

PORTARIA Nº 00929/2013/CAD

27 de Agosto de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE PRINCESA ISABEL , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus $\S\S$ 1° e 2°, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1133332013-2, 1133342013-7, 1133352013-1, 1133362013-6, 1133372013-0, 1133382013-5, 1133392013-0, 1133402013-2, 1133412013-7, 1133422013-1, 1133432013-6, 1133442013-0, 1133452013-5, 1133462013-0, 1133472013-4, 1133482013-9;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal – GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 27/08/2013.



Anexo da Portaria Nº 00929/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.172.558-9		R MARIA BARRETO DE SÓUZA, № S/N - CENTRO	PRINCESA ISABEL / PB	SIMPLES NACIONAL
16.152.137-1	OTONIEL FERREIRA DA SILVA	R JOAQUIM ALEXANDRE DA SILVA, № 245 A - CENTRO	PRINCESA ISABEL / PB	NORMAL
16.123.671-5	CICERO BARBOSA DOS SANTOS	TV PADRE TAVARES, N° SN - CENTRO	MANAIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
	04176174455		PRINCESA ISABEL / PB	SIMPLES NACIONAL
16.138.182-0	JOAO RAMOS NETO	R MARIA DA ROCA GRANDE, Nº SN - CENTRO	JURU / PB	NORMAL
16.133.628-0	JOAO EUDISOM DE MELO	R MANOEL LIMA, Nº 148 - CENTRO	TAVARES / PB	NORMAL
	KEILA CRISTINA MEDEIROS SOUZA NASCIMENTO - ME	R SAO ROQUE, Nº 931 - MAIA	PRINCESA ISABEL / PB	SIMPLES NACIONAL
16.093.649-7	SIVONALDO DE OLIVEIRA RAMOS	R MANOEL LIMA, Nº 328 - CENTRO	TAVARES / PB	SIMPLES NACIONAL
16.194.459-0		R CORONEL MARCOLINO PEREIRA LIMA, Nº S/N - CENTRO	PRINCESA ISABEL / PB	SIMPLES NACIONAL
	MARIA DE LOURDES FERREIRA MOTOCICLETAS	R JOSE SITONIO, № S/N - CENTRO	TAVARES / PB	SIMPLES NACIONAL
16.180.109-9	WILLIAM BENSON BARROS SILVA	R PEDRO SOBREIRA DUARTE, Nº S/N - CENTRO	PRINCESA ISABEL / PB	SIMPLES NACIONAL
16.176.247-6	LENILSON EUFRASIO GAMA ME	R TERTULIANA ALVES, Nº S/N - CENTRO	JURU / PB	SIMPLES NACIONAL
16.160.880-9	ROSA BARBOSA RODRIGUES	R MONSENHOR RABELO, Nº S/N - CENTRO	MANAIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.157.237-5	EDINEIDE GOMES DE LIMA	PC CORONEL JOSE PEREIRA LIMA, № SN - CENTRO	PRINCESA ISABEL / PB	SIMPLES NACIONAL
16.143.769-9	LEANDRO HERCULANO CORREIA	R PADRE ARISTIDES, Nº 50 - CENTRO	AGUA BRANCA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.135.842-0	JOSEMAR RODRIGUES	R JOSE ROSAS, Nº s/n - CENTRO	MANAIRA / PB	SIMPLES NACIONAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 8°, XIX, e 39, do Decreto nº 31.502, de 10 de agosto de 2010, e tendo em vista os julgamentos ocorridos em Sessão Colegiada do Órgão, comunica que foram prolatadas as seguintes decisões:

PROCESSO	ACORDÃO	SUJEITO PASSIVO	DECISÃO				
005.986.2009-5	291/2013	FABIO RODRIGO CARNEIRO DOS SANTOS	UNÂNIME – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO				
113.296.2008-9	295/2013	MOTTA COUROS E PLÁSTICOS LTDA.	UNÂNIME – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO				
) inteiro teor das decisões encontra-se disponível no link: http://www.receita.ph.gov.br/							

O inteiro teor das decisões encontra-se disponível no link: http://www.receita.pb.gov.bi idxinst_crf.php

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA Presidente

Publicado no D.O.E. de 17.09.2013 Republicado por Incorreção

Secretaria de Estado da Infraestrutura

PORTARIA Nº 022/2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28 do inciso XXII, do Decreto nº 7.931 de 06 de fevereiro de 1979.

RESOLVE designar os Engenheiros LUCIANO DA SILVA LEAL matrícula 66.550-9, LUIZ LOUREIRO JÚNIOR, matrícula 92.039-8, ambos lotados na SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SERHMACT e FRANCISCO TADEU DO NASCIMENTO, matrícula 96.346-1, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEIE, para receber, em

caráter definitivo as obras de:

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA, COM-POSTO POR REDE ADUTORA, RESERVATÓRIO, REDE DE DISTRIBUIÇÃO E LIGA-ÇÕES DOMICILIARES, LOCALIZADO NA COMUNIDADE SÍTIO POMBOS, no município de TACIMA/PB, objeto do Contrato 003/2013;

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.



PORTARIA GS/248/13

Em, 19 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

EXONERAR, SUEINE CALDAS DA SILVA, Técnico de Nível Médio em Edificações, matrícula nº 612.400-3, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, do Cargo em Comissão de Gerente da Regional de Cajazeiras, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/249/13

Em, 19 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

NOMEAR, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Engenheira Civil, matrícula nº 770.114-4, para responder interinamente até posterior deliberação, pela Gerência Regional de Cajazeiras, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/250/13

Em, 19 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto n° 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

EXONERAR, UELSON DE SOUZA TAVARES, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 750.634-1, pertencente ao Quadro da Secretaria de Estado da Educação, ora a disposição desta Autarquia, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Construção e Conservação, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/251/13

Em, 19 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

DESIGNAR, EDMILTON NUNES DA SILVA, Agente Operacional, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura, ora a disposição desta Autarquia, para responder interinamente até posterior deliberação, pela Chefia da Divisão de Construção e Conservação, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/252/13

Em, 19 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

EXONERAR, FABIANO LUCENA BEZERRA, Engenheiro Civil, matrícula nº 770.140-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da CEHAP, ora a disposição desta Autarquia, do Cargo em Comissão de Gerente da Regional de Sousa, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/253/13

Em, 19 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto n° 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

NOMEAR, DELMIRO SANTIAGO TORRES DINIZ, Agente Operacional, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura, ora a disposição desta Autarquia, para responder interinamente até posterior deliberação, pela Gerência Regional de Sousa, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/254/13

Em. 19 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

EXONERAR, JOSÉ IRAN LEITE, Assistente Administrativo IV, matrícula nº 760.046-0, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, do Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/255/13

Em, 19 de setembro de 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

DESIGNAR, o servidor JOSÉ CARLOS BORGES DA SILVA, Assistente Administrativo, matrícula nº 770.146-2, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, ora a disposição desta Autarquia, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de publicação.

PORTARIA GS/266/13

Em, 19 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

EXONERAR, ÉVIO BARBOSA DE LUCENA, Engenheiro Civil, matrícula nº 750.715-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, ora a disposição desta Autarquia, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Estudos e Projetos, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/267/13

Em. 24 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

NOMEAR, GOLDIE COUTINHO R. VERÍSSIMO, Assistente Técnico, matrícula nº 770.1137-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ora a disposição desta Autarquia, para responder interinamente até posterior deliberação, pela Chefia da Divisão de Estudos e Projetos, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/268/13

Em, 24 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

EXONERAR, IASMIN ALVES MOURA, Engenheira Civil, matrícula nº 750.437-3, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, da Função Gratificada de Chefe da Seção de Fiscalização de Obras, com vigência a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS/269/13

Em, 19 de setembro 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7°, Inciso VIII, letra <u>b</u> do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, RESOLVE:

DESIGNAR, ÉVIO BARBOSA DE LUCENA, Engenheiro Civil, matrícula nº 750.715-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, ora a disposição desta Autarquia, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Fiscalização de Obras, com vigência a partir da data de sua publicação.



Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N. ° 534 /GS

João Pessoa, 19 de setembro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da SES a fim de apurar fatos referentes às atitudes inadequadas da servidora Márcia Christina Cardoso de Melo, matrícula n.º 169.499-5, instituída pela Portaria n.º 560/11 de 29 de julho de 2011, publicada em D.O.E de 04.08.11, Processo n.º 130711527/11, decide pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, tendo em vista a conclusão da Comissão, indicando não ter havido atitudes inadequadas da servidora.

PORTARIA N.º 535 /GS

João Pessoa, 24 de setembro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, bem como pela Lei Estadual nº 8.186/2007, art.3º, inciso X, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências e.

Considerando submeter o Projeto da Residência Multiprofissional em Saúde da Criança junto ao Ministério da Saúde e Educação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 1077, de 12 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Residência Multiprofissional em Saúde, Residência em Área Profissional da Saúde, institui o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde:

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir no âmbito do Complexo de Pediatria Arlinda Marques a Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde – COREMU, com atribuições descritas no Regimento Interno, a ser integrada na seguinte forma:

- 1. Presidente: Gilsandra de Lira Fernandes CPAM;
- Vice-Presidente: Vanessa Meira Cintra Ribeiro CPAM;
 Coordenador: Ana Cláudia Freire Vieira CPAM;
- Coordenador: Ana Cláudia Freire Vieira –
 Suplente: Thaís Grilo Moreira CPAM.
- Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

Resolução nº 61/13

João Pessoa, 04 de junho de 2013

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria Nº 3.432/GM, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2336 de 1 de outubro de 2012, que estabelece que recursos para a compra de equipamentos e materiais para Casas de Gestante, Bebê e Puérpera e Centros de Parto Normal e para reforma e ampliação de leitos de UTI neonatal e UTI adulto, devendo esses recursos serem repassados, fundo a fundo, pelo SISPAG, pelo Sistema de Gestão de Convênios de Contratos de

Repasse (SICONV/ MS) ou pelo Sistema de Gestão Financeira e de Convênios (GESCON/MS);

Considerando a implantação do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha;

Considerando Ofício GS/Nº 1040/13 de 24 de abril de 2013, da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa: e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 5ª **Assembléia Ordinária** do dia 03 de junho de 2013.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o processo de habilitação de **10(dez) leitos de UTI Neonatal tipo II e 04(quatro) Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional/UCINCo** para o Instituto Hospitalar General Edson Ramalho – CNES 24003324 no município de JOÃO PESSOA-PB.

Parágrafo Único — Os recursos financeiros para custeio dos referidos leitos foram aprovados no Projeto Rede Cegonha da 1º Região de Saúde da Paraíba.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 91/13

João Pessoa, 20 de agosto de 2013

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria Nº 3.432/GM, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria Nº 598/GM, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;

Considerando que a Maternidade Cândida Vargas dispõe de 16 leitos de UCINCa em pleno funcionamento;

Considerando que a Maternidade Cândida Vargas é referencia para os 223 municípios paraibanos em cuidados intermediários neonatal;

Considerando Ofício GS/Nº 1678/13 de 12 de junho de 2013, da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa; e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **7ª Assembléia Ordinária** do dia 19 de agosto de 2013.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o processo de habilitação de **06(doze) leitos de UTI Neonatal tipo II, 18(dezoito) Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional/UCINCo** e **16(dezesseis) Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru/UCINCa** para o Instituto Cândida Vargas – CNES 2399644 no município de JOÃO PESSOA-PB.

Parágrafo Único - considerando que apenas 10 dos 16 leitos **Unidade de Cuida-do Intermediário Neonatal Canguru/UCINCa** estão contemplados no Plano de Ação Regional Rede Cegonha.

Art. 2º - Aprovar a solicitação de custeio de 06 leitos de **Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru/UCINCa** não contemplados no financiamento do Plano de Ação Regional Rede Cegonha.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

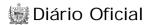
WALDSON DIAS DE SOUZA
Presidente da CIR/PB



Resolução nº 115/13

João Pessoa, 20 de agosto de 2013.

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando o disposto na Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no país; Considerando a Portaria nº 2.395, de 11 de outubro de 2011 que organiza o Com-



ponente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que altera a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS, com previsão expressa acerca do Componente Hospitalar

Considerando a Resolução CIB nº 250 de 18 de dezembro de 2012, que aprova o Plano da Rede de Atenção as Urgências e Emergências da 1º Macro Região de Saúde da Paraíba; e, Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 07ª Assembleia Ordinária do dia 19 de agosto de 2013

Resolve:

Art. 1º Aprovar a aquisição Equipamento e Material Permanente para estrututação das Portas de Entradas de Urgência dos Hospitais: Complexo de Saúde de Guarabira CNES 2603802, em GUARABIRA-PB, do Hospital Regional de Itabaiana CNES 6644996, em ITABAIANA-PB, do Hospital General Edson Ramalho CNES 2400324 e do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena CNES 2593262 no município de JOÃO PESSOA-PB. Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 116/13

João Pessoa, 20 de agosto de 2013.

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando: Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 7º Assembléia ordinária do dia 19 de agosto de 2013.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta para Aquisição de Equipamentos/Material Permanente, cadastrada junto ao Ministério da Saúde, para o município de POMBAL-PB, conforme proposta nº 10602.5260001/13-012.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 117/13

João Pessoa, 20 de agosto de 2013.

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando: Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que

estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção a Saúde no âmbito do SUS; e, Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 7º Assembleia ordinária do

dia 19 de agosto de 2013.

Resolve: Art. 1º - Aprovar a proposta cadastrada junto a Ministério da Saúde para Reforma do Centro Cirúrgico do COMPLEXO DE DOENCAS INFECTO CONTAGIOSAS CLEMENTINO FRAGA, CNES 2399717, no município de JOÃO PESSOA-PB.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 118/13

João Pessoa, 20 de agosto de 2013.

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando: Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 7º Assembléia ordinária do dia 19 de agosto de 2013.

Resolve:

Art. 1° - Aprovar a Proposta n°s 10819.8200001/13-004 e 10819.8200001/13-005 para Aquisição de Equipamentos/Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, cadastrada junto ao Ministério da Saúde, para o município de AROEIRAS-PB. Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 119/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013.

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM Nº 3.854 de 08 de dezembro de 2010 que altera o art. 7º da Portaria 2.226, que define a possibilidade de mudança de endereço;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba; Considerando o parecer técnico do MS/SICONV, favorável a mudança de endereço; Considerando a Declaração de Alteração de endereço e de Ocupação Regular do

Imóvel;

Considerando a relevância da justificativa do município de POMBAL, no qual o identifica como localização a Rua Silvestre Honório, S/N, Jardim Rogério; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Assembleia Ordinária do dia 02 de setembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Mudança de Endereço para construção da Unidade Básica de Saúde do município de POMBAL conforme proposta nº 08948697000112002. Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação





Resolução nº 120/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013.

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM Nº 3.854 de 08 de dezembro de 2010 que altera o art. 7º da Portaria 2.226, que define a possibilidade de mudança de endereço;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba; Considerando o parecer técnico do MS/SICONV, favorável a mudança de endereço; Considerando a Declaração de Alteração de endereço e de Ocupação Regular do

Imóvel; Considerando a relevância da justificativa do município de MULUNGU, no qual o identifica como localização a Rua Edilia Maria, S/N, Bairro Centro; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Assembleia Ordinária do

dia 02 de setembro de 2013. **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a Mudança de Endereço para construção de uma Academia de Saúde do município de MULUNGU conforme proposta nº 087868650003/12-002.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação





Resolução nº 121/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando as Portarias 566/SAS/MS de 06 de outubro 2004, 599/GM de 23 de março de 2006, 1572/GM de 29 de julho de 2004 e a portaria 411/SAS/MS de 09 de agosto de 2005, que dispõe sobre os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD;

Considerando a necessidade de suprir a demanda da população residente e a população referenciada para atendimento no Centro Especialidades Odontológicas; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 08ª Assembleia Ordinária do dia 02 de setembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º Aprovar a implantação de um Centro de Especialidades Odontológicas -CEO tipo I nos municípios paraibanos de PEDRA LAVRADA e MONTE HOREBE. Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 122/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria nº 963, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto no art. 198 da Constituição Federal, que estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a atenção domiciliar como incorporação tecnológica de caráter substitutivo ou complementar à intervenção hospitalar de baixa e média complexidade, aos cuidados iniciados nos Serviços de Atenção à Urgência e Emergência, e complementar à Atenção Básica;

Considerando o Plano de Ação Regional de Urgência e Emergência; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **08ª Assembleia Ordinária** do dia 02 de setembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Adesão ao PROJETO MELHOR EM CASA, com implantação do Serviço de Atenção Domiciliar /SAD Intermunicipal nos municípios paraibanos de CONDE e CAJAZEIRAS-PB.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 123/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o Decreto nº. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei

0.000/00:

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.124/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que redefine os parâmetros de vinculação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) modalidades 1 e 2 às Equipes Saúde da Família e/ou Equipes de Atenção Básica para populações específicas e cria a modalidade NASF 3;

Considerando a Portaria nº. 256/SAS/MS, de 11 de março de 2013, que estabelece novas regras para o cadastramento das equipes que farão parte dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 548/GM/MS, de 04 de abril de 2013, que define o valor de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) modalidade 1, 2 e 3;

Considerando Resolução CIB-E/PB nº 47, de 07 de maio de 2013, que aprova a implantação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF nos municípios em âmbito estadual; e, Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária do dia

02 de setembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1 – Aprovar a dissolução de Consórcios Intermunicipais de NASF entre os municípios paraibanos de BOQUEIRÃO com CABACEIRAS E CATURITE.

Art. 2 – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.





Resolução nº124/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria nº 122, de 25 de janeiro de 2011 que define as diretrizes de organização e funcionamento das Equipes de Consultório na Rua;

Considerando a Portaria nº 123, de 25 de janeiro de 2012 que define os critérios de cálculo do número máximo de equipes de Consultório na Rua (e CR) por Município;

Considerando a Nota técnica Conjunta/2012 do MS/ DAB/Coord. Saúde Mental que versa sobre a adequação dos Consultórios de Rua e Implantação de novas Equipes de Consultórios na Rua;

Considerando a Portaria nº 160, de 1º de março de 2012 que estabelece normas para o cadastramento, no SCNES, das equipes que farão parte do Movimento Nacional População em Situação de Rua:

Considerando a relevância do trabalho desenvolvidos pelas equipes de Consultório na Rua, enquanto componente da Atenção Básica da Rede de Atenção Psicossocial e na busca ativa e o cuidado aos usuários de álcool, crack e outras drogas ; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **08ª Assembleia Ordinária** realizada no dia 02 de setembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Mudança de Modalidade das 02(duas) Equipes de **Consultório na Rua**, da modalidade II para modalidade III, do município de JOÃO PESSOA – PB.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WALDSON DIAS DE SOUZA
Presidente da CIB/PB

SORAYA GALDINO DE A. LUCENA

Resolução nº 125/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria GM nº 716 de 5 de abril de 2010, que Homologa os Termos de Compromisso de Gestão - TCG, e publica os Termos de Limites Financeiros Globais – TLFG dos municípios de Algodão de Jandaira e Igaracy;

Considerando a Portaria SAS nº 301 de junho de 2010, que aprova o remanejamento do limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial, Anexo II, repasses aos fundos municipais de saúde;

Considerando a Portaria SAS nº 401 de 20 de agosto de 2010, que aprova o remanejamento do limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial, Anexo II, repasses aos fundos municipais de saúde coluna de ajustes;

Considerando a Portaria nº 870 de 16 de maio de 2013, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD);

Considerando a Portaria nº 881 de 16 de maio de 2013, que descredencia os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD) e deduz recursos financeiros do teto de média e alta complexidade dos Estados e Municípios que se encontram irregulares na alimentação do sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS); a

do sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS); e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **08ª Assembléia Ordinária**do dia 02 de setembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º Ratificar junto ao FNS que os recursos financeiros referentes à implantação de LRPD, dos municípios de Algodão de Jandaira e Igaracy foram transferidos pelo FES para os municípios citados desde o mês de agosto de 2010, conforme Portaria SAS nº 401 de 20 de agosto de 2010;

Parágrafo Único – Esta comissão não aprova que aja dedução do Fundo Municipal de Saúde/FMS, dos recursos de implantação de LRPD, sem que antes exista uma confirmação de desistência deste serviço pelos municípios em tela.

Art. 2°. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 126/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria 1.097/GMS/MS, de 22 de maio de 2006, que determinada o remanejamento nos Limites Financeiros aprovados pelas Comissões.

Considerando a Portaria GM nº 1.580 de 19 de julho de 2012, que afasta a exigência de adesão ao Pacto pela Saúde ou assinatura do Termo de Compromisso de Gestão, de que trata a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, para fins de repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal.

Considerando a Portaria GM 1.585 de 02 de agosto de 2013, que estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média a Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de prótese dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

Considerando o Memorando nº 70/13 da Gerencia do Planejamento da SES-PB; e, Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **08ª Assembléia Ordinária** do dia 02 de setembro de 2013.

embro de Resolve:

Art. 1°. Aprovar o repasse dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde/FES ao Fundo Municipal de Saúde/FMS, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), referentes aos recursos de implantação de LRPD, mais o valor de R\$ 28.004,50(vinte e oito mil, quatro reais e cinqüenta centavos) ano referente ao Teto MAC de Assistência Ambulatorial da população própria do município de SANTO ANDRÉ-PB.

Parágrafo Único - Aprovar o repasse em parcela única no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos recursos de implantação de LRPD, dos meses de agosto e setembro/2013 enviados ao FES-PB para o FMS do SANTO ANDRÉ-PB.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 127/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria 1.097/GMS/MS, de 22 de maio de 2006, que determinada o remanejamento nos Limites Financeiros aprovados pelas Comissões.

Considerando a Portaria GM nº 1.580 de 19 de julho de 2012, que afasta a exigência de adesão ao Pacto pela Saúde ou assinatura do Termo de Compromisso de Gestão, de que trata a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, para fins de repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal.

Considerando a Portaria GM 1.585 de 2 de agosto de 2013, que estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média a Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de prótese dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

Considerando o Memorando nº 72/13 da Gerencia do Planejamento da SES-PB; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na $\bf 08^a$ Assembléia Ordinária do dia 02 de setembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º. Aprovar o repasse dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde/FES ao Fundo Municipal de Saúde/FMS, no valor de R\$90.000,00(noventa mil reais) ano, referentes aos recursos de implantação de LRPD, mais o valor de R\$ 833,19(oitocentos e trinta e três reais e dezenove centavos) ano referentes ao Teto MAC de Assistência Ambulatorial da população própria do município de PASSAGEM-PB.

Parágrafo Único - Aprovar o repasse em parcela única no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos recursos de implantação de LRPD, dos meses de agosto e setembro/2013 enviados ao FES-PB para o FMS do PASSAGEM-PB.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 128/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria 1.097/GMS/MS, de 22 de maio de 2006, que determinada o remanejamento nos Limites Financeiros aprovados pelas Comissões.

Considerando a Portaria GM nº 1.580 de 19 de julho de 2012, que afasta a exigência de adesão ao Pacto pela Saúde ou assinatura do Termo de Compromisso de Gestão, de que trata a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, para fins de repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde a Estados. Distrito Federal

financeiros pelo Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal.

Considerando a Portaria GM 1.585 de 02 de agosto de 2013, que estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média a Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de prótese dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

Considerando o Memorando nº 71/13 da Gerencia do Planejamento da SES-PB; e,
Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **08ª Assembléia Ordinária**do dia 02 de setembro de 2013.

Resolve:

Art. 1°. Aprovar o repasse dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde/FES ao Fundo Municipal de Saúde/FMS, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) ano, referentes aos recursos de implantação de LRPD, mais o valor de R\$ 1.214,84 (um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) ano, referentes ao Teto MAC de Assistência Ambulatorial da população própria do município de NOVA PALMEIRA-PB.

Parágrafo Único - Aprovar o repasse em parcela única no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos recursos de implantação de LRPD, dos meses agosto e setembro/2013 enviados ao FES-PB para o FMS de NOVA PALMEIRA-PB.

Art. 2° - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



SORAYA GALDINO DE A. LUCENA
Presidente do COSEMS/PB

Resolução nº 129/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria 1.097/GMS/MS, de 22 de maio de 2006, que determinada o remanejamento nos Limites Financeiros aprovados pelas Comissões.

Considerando a Portaria GM nº 1.580 de 19 de julho de 2012, que afasta a exigência de adesão ao Pacto pela Saúde ou assinatura do Termo de Compromisso de Gestão, de que trata a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, para fins de repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal.

Considerando a Portaria GM 1.585 de 02 de agosto de 2013, que estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média a Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de prótese dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

Considerando o Memorando nº 77/13 da Gerencia do Planejamento da SES-PB; e,
Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **08ª Assembléia Ordinária**do dia 02 de setembro de 2013.

setembro de 2 Resolve:

Art. 1º. Aprovar o repasse dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde/FES ao Fundo Municipal de Saúde/FMS, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) ano, referentes aos recursos de implantação de LRPD, mais o valor de R\$ 22.166,80 (vinte e dois mil, cento e sessenta e seis reais e, oitenta centavos) ano, referentes ao Teto MAC de Assistência Ambulatorial da população própria do município de AREIAL-PB.

Parágrafo Unico - Aprovar o repasse em parcela única no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos recursos de implantação de LRPD, dos meses de agosto e setembro/2013 enviados ao FES-PB para o FMS de AREIAL-PB.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WALDSON DIAS DE SOUZA
Prosidente da CIB/PB

SORAYA GALDINO DE A. LUCENA
Presidente do COSEMS/PB

Resolução nº 130/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria 1.097/GMS/MS, de 22 de maio de 2006, que determinada o remanejamento nos Limites Financeiros aprovados pelas Comissões.

Considerando a Portaria GM no. 390 de 07 de março de 2012, que Homologa os Termos de Compromisso de Gestão - TCG, e publica os Termos de Limites Financeiros Globais – TLFG do município de PITIMBU.

Considerando a Portaria GM 1.585 de 02 de agosto de 2013, que estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média a Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de prótese dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

Considerando o Memorando nº 78/13 da Gerencia do Planejamento da SES-PB; e, Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **08ª Assembléia Ordinária** do dia 02 de setembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde/FES ao Fundo Municipal de Saúde/FMS, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ano, referentes aos recursos de implantação de LRPD, e mais o valor de R\$ 0,42(quarenta e dois centavos)ano referente ao Teto MAC de assistência ambulatorial da população própria, do município de PITIMBU-PB.

Parágrafo Único - Aprovar o repasse em parcela única do Valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) referentes aos recursos de implantação de LRPD, dos meses de agosto e setembro/2013 enviados ao FES-PB para o FMS de PITIMBU-PB.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 131/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria 1.097/GMS/MS, de 22 de maio de 2006, que determina-

da o remanejamento nos Limites Financeiros aprovados pelas Comissões.

Considerando a Portaria GM 1.585 de 2 de agosto de 2013, que estabelece

Considerando a Portaria GM 1.585 de 2 de agosto de 2013, que estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média a Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de prótese dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

Considerando a Resolução CIB n. 56/13 que aprova o Repasse de recursos do FES ao FMS, referente ao Teto MAC do município de Poço de José de Moura.

Considerando o Memorando nº78/13 da Gerencia do Planejamento da SES-PB; e, Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **08ª Assembléia Ordinária** do dia 02 de setembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde/FES ao Fundo Municipal de Saúde/FMS, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ano, referentes aos recursos de implantação de LRPD, do município de POÇO JOSE DE MOURA-PB.

Parágrafo Único - Aprovar o repasse em parcela única do Valor de R\$15.000,00

Parágrafo Único - Aprovar o repasse em parcela única do Valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) referentes aos recursos de implantação de LRPD, dos meses de agosto a setembro/2013 enviados ao FES-PB para o FMS de POÇO JOSE DE MOURA-PB.

Art. 2° - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 132/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria nº 1.600 de 07 de julho de 2011, que altera a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS, com previsão expressa acerca do Componente Hospitalar;

Considerando a Portaria 1.010 de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para implantação do Serviço de Atendimento Móvel de urgência SAMU/192;
Considerando a ofício nº 2761/SMS/GS do dia 22 de agosto de 2013, da Gestora

Considerando a ofício nº 2761/SMS/GS do dia 22 de agosto de 2013, da Gestor Municipal de Saúde de Santa Terezinha;

Considerando o parecer do Grupo Condutor da RUE-PB do dia 23/08/13; e, Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **08ª Assembléia Ordinária** do dia 02 de setembro de 2013.

Resolve:
Art. 1º - Aprovar a implantação de uma **Base Descentralizada**, Unidade de Suporte Básico - SAMU 192 para o município de SANTA TEREZINHA-PB

Suporte Básico - SAMU 192 para o município de SANTA TEREZINHA-PB.

Parágrafo Único - Esta Base/SAMU 192 será regulada pela Central de Regulação de Patos-PB.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Resolução nº 133/13

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que altera a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS, com previsão expressa acerca do Componente Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 2.395, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **08ª Assembléia Ordinária** do dia 02 de setembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º Aprovar a aquisição de uma **Ambulância, utilitário/Pick-Up 4x4** cabine simples adaptado com baú como novo componente **SAMU 192**, para o município de POM-BAL-PB.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WALDSON DIAS DE SOUZA
Presidente da CIB/PB

SORAYA GALDINO DE A. LUCENA Presidente do COSEMS/PB

Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão / Fundo Especial do Poder Judiciário / Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 106

João Pessoa, 23 de setembro de 2013.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a)TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 9.949 de 2 de janeiro de 2013, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelece o Decreto 33.884, de 3 de maio de 2013;
Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora FEPJ - 53.0001 - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura da descentralização, entre o (a) FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO e o (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

		F	Reserva							
Órgão	Unidade	Função	Sub- função	Programa	Projeto/	da	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
05	901	02	122	5046	4221	3390	46	070	00043	5.830.000,00
		ΤΟΤΑΙ	5 830 000 00							

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

GISTANO MAJIRIQUO HILGUETRAS NOGLETRA Schriften de Lichard de Planajamento e Gestán

Kuustu Tishmad Ukowal uru U Der Maria de Pätima Moraes Bezerra Cavalcanti Presidente do Tribunel de Justiça da Paralba

Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão / Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba / Secretaria de Estado da Educação

Portaria Conjunta nº 105

João Pessoa, 23 de setembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os ÓrgãosDEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA e SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe

confere o $\$1^\circ$, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1° , do decreto estadual n° 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009,

Considerando o que estabelece o Decreto 33.884, de 3 de maio de 2013; Considerando Modalidade de Aplicação incorreta,modificar o código 91 para o código 90, por não se tratar de operações entre orgãos do Estado e sim aplicação direta de pagamentos a terceiros..

RESOLVEM:

Art. 1º - **Revogar** a Portaria de descentralização nº 87, publicada no DOE do dia 13/8/2013, referente ao Convênio nº 0001/2013 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na forma abaixo discriminado:

` ′	* *											
		R	Reserva									
Órgão	Unidade	Função	Sub- função	Programa	Projeto/	da	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor		
26	201	06	368	5312	1858	3391	32	070	02238	4.345.055,00		
26	26 201 06 368 5312 1858 3391 36 070									134.339,85		
			TOTAL	4.479.394,85								

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação; Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

NILGUEIRAS NOGUEIRA Ilanejamento e Gestão Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Diretor Superintendente

MACIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA Secretária de Estado da Educação

Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão / Educação / Infraestrutura

Portaria Conjunta nº 107

João Pessoa, 23 de setembro de 2013.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a)SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLA-NO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os ÓrgãosSECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA e com interveniência do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 9.949 de 2 de janeiro de 2013, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelece o Decreto 33.884, de 3 de maio de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEE - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Convênio nº 0230/2009, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, relativo à CONCLUSÃO DE GINASIO DE ESPORTES SÃO BENTO, NESTE ESTADO;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

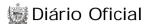
			Reserva							
Órgão	Unidade	Função	Sub- função	Programa			Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	361	5036	2326	4490	51	003	01981	31.234,85
		TOTAL	31.234,85							

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

GUSTANO MAR RÍCHO PILGUETRAS NOGUETRA Schriftega de Kabuda do Planejamento e Gestão MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA Secretária de Estado da Educação

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS Secretário de Estado



Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão / Junta Comercial do Estado da Paraíba / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 108

João Pessoa, 23 de setembro de 2013.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a)SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 9.949 de 2 de janeiro de 2013, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelece o Decreto 33.884, de 3 de maio de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora JUCEP - 21.0501 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Convênio nº 0001/2013, que entre si celebram a (o) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à O PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO TEM POR OBJETIVO ESTABELECER UM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, VISANDO À EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA DELEGACIA REGIONAL DA JUCEP EM CAMPINA GRANDE/PB, DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO E PROJETO BÁSICO APROVADOS PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA(JUCEP). ;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

		R	eserva							
Órgão	Unidade	Função	Sub- função	Programa	Projeto/	do	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
21	205	23	122	5046	4194	4490	51	070	00083	13.674,56
	7074									

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

RICARDO BARBOSA R SUPERINTENDENTE SUPLAN

ADERALDO GONÇALVES DO MASCIMENTO JÚNIO

EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

> SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº01/2013

A SUDEMA- Superintendencia de Administração do Meio Ambiente- pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº08.329.849/0001-15, com arrimo no Decreto Federal 6.514/08; art 37 e 225 da Constituição Federal e Art 227 da Constituição Estadual, assim como nas Leis nº6.544/97 c/c 6.757/99, convoca os abaixo relacionados a comparecerem nesta autarquia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com o intuito de se regularizarem perante este órgão ambiental, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa e posterior Execução Fiscal.

Relação dos Processos encaminhados para publicação de Edital.

	Edital n°01/2013										
N^{o}	Cliente	CNPJ/CPF	Nº Processo								
01	Wanderleia Souto Barbosa	603.018.214-53	2011-002815								
02	Leonardo Araújo de Figueiredo	034.468.454-70	2011-005844								
03	Brasilio Cavalcanti de Melo Júnior	847.727.434-72	2012-000743								
04	Comércio de Gás Cajazeiras	13.088.567/0001-03	2011-005210								
05	Pedro Vaz Ribeiro Neto-ME	03.130.151/0001-52	2005-003581								
06	Zilto Felinto de Araújo	161.197.034-20	2012-008041								
07	Albertino Francisco dos Santos Filho	070.855.954-93	2010-004933								
08	Marcus Vinicio Fernandes Farias	106.540.82/0001-50	2011-006654								
09	Ferreira Ribeiro Com. Mat. Cons. Ltda	08.949.256/0001-51	2011-007191								
10	José Ramildo Pontes Cassiano	032.436.564-88	2012-000670								
11	Aluisio Severino de Brito (Serraria São Pedro)	500.494.704-00	2012-003374								
12	Alecsandro Alves Pessoa	031.821.894-17	2012-007933								
13	Cicero de Lucena Filho	16.174.109/0001-85	2012-008661								
14	Cicero de Lucena Filho	16.174.109/0001-85	2012-008838								
15	José Henrique Junior	917.812.484-00	2006-004941								

LAURA MARIA FARIAS BARBOSA

Diretora Superintendente

João Pessoa, 19 de setembro de 2013